

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO

Rafaela Andrigheto Meneghete

ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO E A EFICÁCIA DA LEI
NA PROTEÇÃO DA MULHER E DO INFANTE

Santa Cruz do Sul, RS

2026

Rafaela Andrigheto Meneghete

**ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO E A EFICÁCIA DA LEI
NA PROTEÇÃO DA MULHER E DO INFANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
em Direito, modalidade
monografia, apresentado ao curso
de Direito da Universidade de
Santa Cruz do Sul – Unisc –, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Prof. Ms. Ramonia Schmidt
Orientadora

Santa Cruz do Sul, RS

2026

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Darlene e José Alencar, por todo o apoio, cuidado, confiança e amor dedicados a mim ao longo de toda essa caminhada. Mesmo diante das inúmeras tempestades que surgiram durante o percurso, vocês permaneceram ao meu lado, me fortalecendo e me incentivando a seguir em frente. Esta conquista também é de vocês.

Ao meu namorado, Roberto, que sempre acreditou em mim e esteve presente em todos os momentos, me apoiando e me encorajando, inclusive quando eu mesma duvidei da minha capacidade. Sua confiança, paciência e incentivo foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

À minha tia Denise, expresso minha sincera gratidão pelo apoio, dedicação e pelas valiosas contribuições nas correções e revisões deste trabalho.

À minha orientadora, Ramonia, pela orientação, dedicação e paciência durante o desenvolvimento deste trabalho. Seus ensinamentos, apoio e contribuições foram fundamentais para a construção e conclusão deste TCC.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha trajetória acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a entrega voluntária de crianças para adoção, analisando a eficácia da proteção jurídica assegurada pela Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, bem como a atuação dos órgãos responsáveis pela efetivação desse instituto. A entrega voluntária configura-se como um mecanismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro destinado à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e do recém-nascido, garantindo que a decisão de entregar o filho para adoção ocorra de forma segura, sigilosa e humanizada. Observa-se, contudo, que, apesar da previsão legal e das garantias normativas, a aplicação prática desse direito ainda enfrenta desafios significativos. A pesquisa busca investigar se a legislação vigente e a atuação conjunta das instituições envolvidas, como Poder Judiciário, hospitais, unidades de saúde, Conselho Tutelar e rede de assistência social, asseguram, de maneira efetiva, a proteção jurídica e social da gestante e do infante ou se persistem lacunas e falhas institucionais que comprometem a efetividade do procedimento. Para tanto, analisa-se a existência de protocolos de atendimento, a capacitação dos profissionais envolvidos e a observância de princípios éticos voltados à preservação da dignidade da mulher e da criança, evitando estigmatização, exposição indevida ou violação de direitos fundamentais. A relevância do estudo decorre tanto de sua importância jurídica e social quanto da necessidade de ampliar o debate acadêmico acerca do tema, ainda pouco explorado na literatura jurídica. A pesquisa também se justifica pela experiência prática da graduanda vivenciada no estágio junto ao Juizado da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul, onde foi possível observar, na realidade concreta, fragilidades na aplicação dos procedimentos legais, evidenciando a distância entre a previsão normativa e sua efetiva execução. Assim, busca-se contribuir para a reflexão crítica sobre o funcionamento do sistema de proteção à infância e à maternidade, bem como para o aprimoramento das práticas institucionais relacionadas à entrega voluntária para adoção.

Palavras-chave: entrega voluntária para adoção; proteção da criança e do adolescente; proteção ao direito da mulher gestante; sigilo; direitos fundamentais; direito de família.

ABSTRACT

This study addresses the voluntary surrender of children for adoption, analyzing the effectiveness of the legal protection ensured by Law No. 13.257/2016, known as the Legal Framework for Early Childhood, as well as the role of the institutions responsible for implementing this legal mechanism. Voluntary surrender is recognized in the Brazilian legal system as a measure aimed at protecting women in situations of vulnerability and their newborns, ensuring that the decision to place a child for adoption occurs in a safe, confidential, and humane manner. However, despite the existence of legal provisions and guarantees, the practical implementation of this right still faces significant challenges. This research seeks to investigate whether the current legislation and the joint action of the institutions involved, such as the Judiciary, hospitals, health units, Child Protection Councils, and the social assistance network, effectively ensure the legal and social protection of both the mother and the child, or whether gaps and institutional failures still compromise the effectiveness of this process. In this context, the study examines the existence of service protocols, the training of professionals involved, and the observance of ethical standards aimed at preserving the dignity of women and children, preventing stigmatization, undue exposure, or violations of fundamental rights. The relevance of this research lies in its legal and social importance, as well as in the need to broaden academic debate on a topic that remains insufficiently explored in legal literature. The study is also justified by practical experience gained during an internship at the Juvenile Court of Santa Cruz do Sul, where it was possible to observe institutional weaknesses in the application of legal procedures, highlighting the gap between normative provisions and their practical implementation. Thus, the research aims to contribute to a critical reflection on the functioning of the child protection system and to the improvement of institutional practices related to voluntary surrender for adoption.

Palavras-chave: voluntary surrender for adoption; child and adolescent protection; protection of the rights of pregnant women; confidentiality; fundamental rights; family law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL E A PRÁTICA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA NA LEGISLAÇÃO E O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/2016) E SUA RELAÇÃO COM A ENTREGA VOLUNTÁRIA	8
2.1	Adoções à brasileira	10
2.2	O estigma social e o medo da exposição da gestante.....	13
2.3	A proteção ao direito da mulher e da criança na entrega voluntária e o direito ao sigilo.....	
3	ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO HOJE: A OBRIGATORIEDADE DA JUDICIALIZAÇÃO	15
3.1	O instituto da entrega voluntária de crianças para adoção no ordenamento jurídico brasileiro	16
4	A ENTREGA VOLUNTÁRIA NA PRÁTICA: ANÁLISE DA PREVISÃO LEGAL E DA ATUAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO	22
4.1	A importância da articulação entre os órgãos para a efetividade da proteção	25
4.2	Desafios e fragilidades na efetivação da entrega voluntária e de seu sigil previsto em lei	33
4.3	Necessidade de padronização de condutas	37
4.4	Da importância de protocolos integrados entre Judiciário, saúde e serviços sociais	42
4.5	A quebra do sigilo pelos órgãos responsáveis	43
4.6	Direitos violados	45
4.7	O caso da atriz Klara Castanho	46
4.8	Perspectivas e caminhos para a efetividade	48
4.9	A efetivação da entrega voluntária para adoção: dignidade, proteção integral e a necessidade de protocolos humanizados	51
4.10	Cartilha do Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça	54
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção constitui um instituto jurídico previsto no ordenamento brasileiro como forma de proteção tanto à mulher gestante ou parturiente quanto à criança. Com amparo na Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016), o Marco Legal da Primeira Infância, esta iniciativa assegura que mulheres impossibilitadas de exercer a maternidade, por razões diversas, possam entregar seus filhos de modo legal, sigiloso e seguro, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos essenciais do recém-nascido. Nos campos jurídico e social, este tópico origina debates importantes que se concentram na proteção completa da infância e adolescência.

No âmbito jurídico e social, o tema envolve importantes discussões relacionadas à proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A legislação brasileira estabelece que o Estado, a família e a sociedade possuem responsabilidade compartilhada na garantia de direitos fundamentais, como a dignidade, a convivência familiar e a proteção contra qualquer forma de negligência ou violência. Nesse contexto, a entrega voluntária surge como alternativa legal e humanizada para situações em que a gestante não possui condições de permanecer com o filho, evitando situações de abandono e promovendo a inserção da criança em ambiente familiar adequado por meio da adoção.

Apesar da previsão legal e dos avanços normativos relacionados ao tema, a efetividade do instituto ainda enfrenta desafios na prática. A aplicação dos procedimentos previstos em lei depende da atuação articulada de diversos órgãos, como o Poder Judiciário, os serviços de saúde, os órgãos de assistência social e demais instituições que compõem a rede de proteção à infância. Dessa forma, torna-se essencial analisar se tais mecanismos institucionais têm sido capazes de assegurar, de maneira efetiva, a proteção tanto da mulher, que opta pela entrega, quanto da criança envolvida no processo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia das garantias asseguradas pela Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016) no que se refere à entrega voluntária de crianças para adoção, investigando se os órgãos responsáveis pelo procedimento exercem adequadamente suas funções de proteção. Busca-se examinar, ainda, se os procedimentos adotados pelos profissionais e instituições

envolvidas observam princípios éticos, protocolos e treinamentos capazes de evitar a estigmatização da gestante ou a exposição indevida de sua decisão.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto pelo seu caráter jurídico quanto social, considerando que a entrega voluntária representa importante instrumento de proteção a direitos fundamentais. Falhas institucionais ou a ausência de atuação integrada entre os serviços, contudo, podem comprometer a confiança das gestantes no procedimento, levando muitas mulheres, em situação de vulnerabilidade, a recuar diante do medo do julgamento social ou da exposição pública.

Além disso, a escolha do tema também decorre de experiência prática vivenciada por esta graduanda no estágio realizado junto ao Juizado da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul (RS), no qual foi possível acompanhar a dinâmica dos processos de entrega voluntária e observar, na prática, desafios relacionados à efetivação das garantias legais previstas. Tal vivência evidenciou a distância que, por vezes, existe entre a normatividade da lei e sua aplicação concreta, reforçando a necessidade de estudos acadêmicos que contribuam para o aprimoramento das práticas institucionais.

Diante disso, esta pesquisa busca contribuir para o debate jurídico acerca da entrega voluntária para adoção, analisando seus fundamentos legais, sua evolução histórica e os mecanismos de proteção existentes. Pretende-se, assim, refletir sobre a efetividade das normas vigentes e sobre a atuação da rede de proteção, visando à promoção de um sistema mais seguro, humanizado e eficaz na garantia dos direitos da criança e da mulher gestante.

2 A HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL E A PRÁTICA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA NA LEGISLAÇÃO E O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI Nº 13.257/2016) E SUA RELAÇÃO COM A ENTREGA VOLUNTÁRIA

Para se observar os aspectos objetivados por este estudo, faz-se necessário, em um primeiro momento, realizar uma pesquisa e uma análise aprofundada sob a luz da historicidade da adoção no contexto brasileiro, uma vez que esta possui raízes na evolução social, jurídica e cultural do Brasil. Primeiramente, antes de se falar em adoção, há de se falar em filiação e família.

Historicamente, o atributo da filiação vinha vinculado a uma noção de família e de concepção da criança dentro do casamento. Disso resultaram classificações como “filho ilegítimo” ou “bastardo”, termos vexatórios utilizados para identificar crianças que nasceram de relações extramatrimoniais. Contudo, paralelamente a essas noções de consanguinidade, a adoção de jovens e crianças sempre se apresentou como uma realidade na sociedade. Fosse por motivações econômicas disfarçadas ou por um afeto genuíno, o fato é que os menores foram historicamente alvo de abandono e de disputas.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 218), ao analisar juridicamente o instituto,

a adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho consanguíneo.

Tal concepção revela, entretanto, a concepção moderna de filiação não sanguínea. No entanto, o instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro percorreu um longo caminho, sendo marcado por transformações substanciais ao longo de sua história.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) foi o primeiro a regulamentar a adoção, estabelecendo requisitos rígidos, como idade mínima de 50 anos para o adotante e ausência de filhos legítimos. Nesse período, a adoção possuía caráter predominantemente patrimonialista, voltado à preservação do nome da família e da sucessão de bens, sem preocupação central com os direitos da criança e do adolescente.

Com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a adoção passou a ser orientada pela doutrina da proteção integral e pelo princípio do melhor interesse da criança. O ECA, em seus artigos 39 a 52-D, passou a definir a adoção como medida de integração em família substituta, assegurando o direito fundamental à convivência familiar.

Posteriormente, a Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009) fortaleceu a proteção integral e o princípio do interesse superior da criança. Mais recentemente, a Lei nº 13.509/2017 (BRASIL, 2017) trouxe avanços relevantes quanto à entrega consentida, regulamentada nos artigos 19-A e 166 do ECA, garantindo à gestante ou mãe em situação de vulnerabilidade a possibilidade de entregar o filho para adoção com acompanhamento legal, sem caracterização de abandono.

Dessa forma, observa-se uma transformação do instituto da adoção no Brasil: de um modelo patrimonialista para um instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2016), a adoção deve ser compreendida como mecanismo de efetivação de vínculos afetivos e garantia de direitos.

Segundo Mary Del Priore (1991), nas primeiras décadas do século XX intensificaram-se as práticas assistencialistas voltadas à infância abandonada, em razão do aumento de famílias sem condições de sustento. Nesse cenário, o movimento higienista exerceu forte influência sobre a organização familiar e social, defendendo padrões morais e disciplinadores ligados à família nuclear tradicional (PEREIRA, 2012). Marcílio (1998) evidencia a fragilidade das famílias pobres ao apontar os elevados índices de abandono infantil e de uniões concubinárias, situação que levou muitas mulheres a recorrerem às Rodas dos Expostos, instituições destinadas ao acolhimento de crianças abandonadas (VENÂNCIO, 1999).

De acordo com Rizzini (2009), as políticas higienistas e assistencialistas transformaram a infância em objeto de intervenção estatal e religiosa, associando proteção à disciplina e à moralidade. Nesse contexto, foi instituído o primeiro Código de Menores da América Latina, o Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A/27), voltado à tutela de menores abandonados ou considerados delinquentes (LIMA; VERONESE, 2012). Embora tenha representado avanço ao atribuir ao Estado

responsabilidade pela assistência à infância, o Código ainda se baseava na doutrina da situação irregular e em práticas assistencialistas e repressivas (COLUCCI, 2014).

Posteriormente, com a evolução legislativa e social, consolidou-se a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a trajetória da adoção no Brasil passou das práticas informais e do abandono à formalização judicial do instituto, priorizando o direito à convivência familiar (NASCIMENTO; MACHADO, 2022). Maria Berenice Dias (2016) afirma que a evolução da adoção acompanha as transformações sociais e jurídicas do país, enquanto Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) destacam que a adoção constitui instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Com base no entendimento de que a família constitui um pilar essencial para a proteção e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, é possível compreender a motivação presente no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988b) e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990a). Tais dispositivos enfatizam a centralidade da unidade familiar como elemento primordial para o crescimento e a concretização do potencial humano.

Nesse sentido, Liberati (2012, p. 49) assevera que crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, devem ser respeitados em sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, por isso, gozam de prioridade absoluta. Na mesma linha, Maria Berenice Dias (2016, p. 557) destaca que a adoção deve sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhe a possibilidade de crescimento em um ambiente afetivo e estável. Venosa (2017, p. 278) acrescenta que a função primordial da adoção é propiciar ao adotado a integração em uma família que lhe ofereça afeto, segurança e cuidados indispensáveis à sua formação integral.

Assim, as práticas informais deram espaço a um sistema regulamentado, e, ao mesmo tempo, a sociedade passou de uma visão de preconceito para uma postura de maior aceitação. Mesmo assim, ainda existem desafios que precisam ser enfrentados.

2.1 Adoções à brasileira

A chamada “adoção à brasileira” está relacionada às transformações sociais, culturais e jurídicas da história brasileira e caracteriza-se pela entrega informal de

crianças a terceiros, sem observância dos procedimentos legais de adoção. Embora frequentemente motivada por intenções afetivas e pela busca de melhores condições de vida para a criança, essa prática ocorre à margem da legislação e pode comprometer a proteção integral e os direitos do adotado.

Historicamente, a prática remonta ao período colonial, quando inexistiam mecanismos formais amplos de adoção e a transferência de crianças para outras famílias era socialmente tolerada, especialmente em contextos de pobreza e estigmatização da filiação considerada ilegítima. Um exemplo recorrente ocorre quando a gestante entrega voluntariamente o filho a um casal, que posteriormente registra a criança como se fosse biológica.

Apesar da irregularidade jurídica, a adoção à brasileira também evidencia a relevância da socioafetividade nas relações familiares. Nesse sentido, Cristiane Jung (2005, p. 61) ressalta que a família fundada no afeto se constrói a partir de vínculos de cuidado, amor e responsabilidade, independentemente da existência de laços biológicos.

Nesse sentido, Belmiro Pedro Welter (2004) relatou:

essa espécie de filiação sociológica decorre da conhecida adoção à brasileira, em que a criança, ao nascer, é registrada diretamente em nome dos pais afetivos, como se fossem biológicos, descabendo, em tese, a ulterior pretensão anulatória do registro de nascimento. Como exemplo, cita-se o caso da gestante que entrega filho, voluntariamente, a um casal, o qual faz o registro de nascimento do recém-nascido em seus nomes, como se fossem os pais genéticos.

Ao longo dos séculos a legislação referente à adoção passou a ser delineada de maneira mais cuidadosa e objetiva, impondo criteriosas avaliações sobre as famílias interessadas em adotar, a fim de verificar se estavam aptas a oferecer um ambiente seguro, estável e saudável. Mesmo, entretanto, diante do avanço legislativo e da progressiva formalização do instituto da adoção, a prática da chamada “adoção à brasileira” permaneceu presente em diversas comunidades ao longo do século 20. Isso deve-se, em grande parte, à burocracia e à lentidão dos trâmites legais, além da reduzida disponibilidade de crianças para serem legalmente adotadas.

Nesse sentido, Maluf e Maluf (2016) exemplificam tal prática ao mencionar situações em que “um homem registra como seu o filho de outro, passando a casar-se ou a viver em união estável com a mãe da criança, assumindo a criação e a educação desse filho como se fosse seu” (p. 463).

Valdemar P. Luz (2009), por sua vez, relata outra forma de configuração:

na prática, geralmente isso ocorre quando uma criança é encontrada junto a porta da casa ou simplesmente abandonada na rua, em lixeiras ou outros recipientes. Também pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai logo após o parto e antes que se proceda ao registro da criança (p. 251).

Maria Antonieta Pisano Motta (2005, p. 255) destaca que a legislação brasileira estabelece critérios rigorosos para a adoção, tanto sob o aspecto jurídico quanto humanitário, visando assegurar a proteção integral e o bem-estar da criança. Nesse contexto, são exigidas avaliações das famílias adotivas para garantir condições adequadas de acolhimento e prevenir situações de negligência, exploração ou abuso.

Na prática do Juizado da Infância e da Juventude, contudo, observam-se frequentes situações de “adoção à brasileira”, muitas vezes motivadas por vínculos afetivos e pela intenção de proteção familiar. Em grande parte dos casos, familiares próximos, como avós, tios ou irmãos, assumem os cuidados de crianças cujos pais biológicos não possuem condições financeiras, psicológicas ou sociais para exercer a parentalidade. Verifica-se, ainda, que muitas dessas famílias deixam de regularizar juridicamente a situação durante a infância da criança, buscando a formalização apenas anos depois.

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2015, p. 511),

a filiação socioafetiva, fruto da convivência familiar e da afetividade, deve ser reconhecida pelo Direito como forma legítima de constituição de vínculos, ainda que não decorra da adoção formal ou da filiação biológica, pois o que prevalece é a proteção da criança e do adolescente”.

No próximo capítulo trataremos da judicialização da adoção no Brasil, apresentando a evolução histórica e legislativa do instituto, desde os primeiros modelos de adoção previstos no ordenamento jurídico brasileiro até a consolidação do sistema judicial de adoção instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas legislações posteriores.

Serão examinadas as modificações implementadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002, assim como pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, ressaltando a proeminência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O capítulo também tratará de elementos históricos associados ao desamparo infantil, à antiga tradição da “Roda dos Expostos” e ao progresso da obrigação estatal na defesa integral da infância. Além disso, abordará

a significância da entrega consentida para adoção como um dispositivo legal para a proteção dos direitos maternos e infantis, garantindo a ambos dignidade, proteção e um convívio familiar adequado.

2.2 O estigma social e o medo de exposição da gestante

O estigma social relacionado à entrega voluntária para adoção ainda constitui um dos principais obstáculos enfrentados pelas gestantes que optam por esse procedimento. Muitas mulheres, ao manifestarem o desejo de entregar o filho para adoção, passam a ser alvo de julgamentos morais e sociais, sendo frequentemente rotuladas como irresponsáveis, frias ou incapazes de exercer a maternidade. Tal cenário contribui para o fortalecimento do medo da exposição, da discriminação e da rejeição familiar e comunitária, fazendo com que inúmeras gestantes deixem de buscar auxílio institucional adequado. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2022), a maternidade não pode ser compreendida como imposição social absoluta, devendo ser respeitada a autonomia da mulher diante de circunstâncias emocionais, econômicas, psicológicas e sociais que a impossibilitem de exercer a maternidade de forma responsável e segura.

Nesse contexto, a entrega voluntária surge justamente como um instrumento de proteção e garantia de direitos, permitindo que a gestante realize sua escolha de maneira legal, sigilosa e acompanhada pelo Poder Judiciário e pela rede de proteção. O artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à gestante o direito ao sigilo e ao atendimento humanizado durante todo o procedimento, evitando situações de constrangimento e exposição indevida. Sobre o tema, Ishida (2023) destaca que a entrega voluntária não deve ser confundida com abandono, uma vez que representa ato de responsabilidade e proteção à criança, realizado mediante acompanhamento técnico e observância do melhor interesse do menor.

Além disso, é importante considerar que muitas gestantes que optam pela entrega voluntária vivenciam situações de extrema vulnerabilidade social, violência doméstica, abandono familiar ou gravidez decorrente de violência sexual. Nessas hipóteses, o medo da exposição torna-se ainda mais intenso, sobretudo diante da possibilidade de represálias familiares e sociais. De acordo com Rizzardo (2021), a atuação da rede de proteção deve ocorrer de forma acolhedora e livre de

preconceitos, garantindo apoio psicológico, social e jurídico à gestante, sem qualquer forma de coerção ou julgamento moral acerca de sua decisão. A escuta qualificada e o respeito à dignidade da mulher mostram-se essenciais para assegurar a efetividade do procedimento e a preservação de seus direitos fundamentais.

Ademais, a persistência do estigma social evidencia a necessidade de ampliação das políticas públicas de conscientização acerca da entrega voluntária para adoção. Ainda existe grande desconhecimento da população sobre a legalidade do procedimento e sobre as garantias conferidas à gestante e à criança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme observa Madaleno (2022), a sociedade brasileira ainda carrega forte influência de concepções tradicionais acerca da maternidade, atribuindo à mulher uma obrigação moral de exercer a função materna independentemente de suas condições pessoais e emocionais. Dessa forma, combater o preconceito e promover informação adequada tornam-se medidas indispensáveis para assegurar que a entrega voluntária seja compreendida como um ato legítimo, humanizado e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

2.3 A proteção ao direito da mulher e da criança na entrega voluntária e o direito ao sigilo

Conforme ensina Maria Berenice Dias (2022), a mulher que decide entregar o filho para adoção deve ser acolhida com empatia e respeito, sem julgamentos morais, pois sua decisão representa exercício responsável da maternidade. Nesse sentido, o atendimento à gestante ou parturiente deve ocorrer de forma humanizada, sigilosa e ética, garantindo-se sua dignidade e a proteção integral da criança, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gestante deve ser recebida em ambiente reservado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, composta por psicólogos e assistentes sociais, que prestarão orientações sobre o procedimento, o direito ao sigilo e o direito da criança ao conhecimento da origem biológica. O acompanhamento deve considerar os aspectos emocionais, psicológicos e sociais

da mulher, podendo envolver mais de uma entrevista e encaminhamentos à rede pública de saúde e assistência social.

Nos casos de vulnerabilidade social, ausência de moradia, violência sexual ou dúvidas quanto à saúde mental da gestante, o Estado deve assegurar acolhimento integral, atendimento psicológico, assistência social e suporte médico adequado. A atuação conjunta entre Judiciário, saúde e assistência social revela-se indispensável para garantir proteção à mulher e à criança.

Conforme o Manual do CNJ (2023), a decisão pela entrega voluntária exige cautela e reflexão, devendo a mulher receber acompanhamento técnico especializado e livre de constrangimentos. Em situações envolvendo adolescentes, vítima de violência sexual ou pedido de sigilo, devem ser adotadas medidas específicas para assegurar proteção, privacidade e exercício pleno de seus direitos.

Após o relatório da equipe técnica, o magistrado realizará audiência prevista no artigo 166 do ECA para confirmar a manifestação de vontade da mulher, assegurando que a decisão seja livre e consciente. A mulher deverá ser orientada sobre as consequências jurídicas da adoção e sobre o prazo de dez dias para eventual arrependimento, garantindo-se, nesse período, proteção à sua autonomia e ao melhor interesse da criança.

3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO HOJE: A OBRIGATORIEDADE DA JUDICIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) promoveu profundas mudanças no Direito de Família e influenciou diretamente o instituto da adoção, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). Posteriormente, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) consolidou a adoção exclusivamente pela via judicial, em consonância com o artigo 47 do ECA, segundo o qual o vínculo adotivo constitui-se por sentença judicial.

Historicamente, a adoção no Brasil possuía caráter patrimonialista. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) permitia a adoção apenas por pessoas sem filhos, priorizando interesses sucessórios. Com a Lei nº 4.655/1965 (BRASIL, 1965), surgiu a legitimação adotiva, marcada pela irrevogabilidade e pela ruptura dos vínculos com a família biológica. Posteriormente, o Código de Menores de 1979 consolidou a

adoção plena, reforçando a integração do adotado à nova família. Conforme destaca Gonçalves (2017), a legislação passou a priorizar gradativamente o interesse do adotado.

Nesse contexto, Marлизete Maldonado Vargas (1998, p. 24) observa que a adoção plena representou importante avanço na proteção da criança, entendimento posteriormente consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o instituto da adoção deve sempre observar o princípio do superior interesse da criança e do adolescente (STJ, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco paradigmático ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurar igualdade entre filhos biológicos e adotivos. Para Maria Berenice Dias (2022, p. 563), “a adoção deve sempre ser vista sob a ótica da criança, jamais como um mecanismo destinado a atender o desejo de parentalidade dos adultos”. No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 1.212) defendem que a adoção constitui instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana do adotando.

Atualmente, a proteção da criança e do adolescente fundamenta-se na doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais infantojuvenis.

Nesse cenário, a Lei nº 13.509/2017 (BRASIL, 2017) introduziu importantes avanços ao regulamentar a entrega voluntária para adoção, inserindo o artigo 19-A no ECA. A norma assegura à gestante ou mãe em situação de vulnerabilidade a possibilidade de entrega legal do filho, com garantia de sigilo e acompanhamento psicossocial, sem caracterização de abandono. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a entrega voluntária constitui medida legítima de proteção à mãe e à criança, prevenindo situações de abandono e assegurando à criança a oportunidade de inserção em família substituta.

3.1 O instituto da entrega voluntária de crianças para adoção no ordenamento jurídico brasileiro

Em harmonia com a Cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) acerca da Entrega Voluntária, a Lei nº 13.509, de 17 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), criou nova figura jurídica de inovação ao ECA, ao estabelecer, no

artigo 19-A, o instituto da “entrega voluntária”, que trata da possibilidade da entrega judicial do filho para adoção, feita pela mulher que optar, após o parto, por não exercer os direitos parentais. A inovação legislativa objetiva assegurar a liberdade de optar ou não pelo exercício da maternidade, e mitiga o princípio da indisponibilidade dos deveres parentais. O texto legal prima pelo foco na genitora e, com isso, tenta diminuir os riscos de abandono de crianças em via pública, em situação de risco ou da entrega irregular para pessoas não habilitadas pela Justiça para adotar ou não capacitadas social, psicológica e moralmente (artigo 1638, V do Código Civil Brasileiro Observa-se que, desde o ano de 2009, o legislador tem feito mudanças no ECA para diferenciar o ato de abandono (causa de perda do poder familiar no artigo 1.638, II do CCB) da entrega consciente para adoção. A partir da Lei n. 12.010/2009 (BRASIL, 2009a) foi incluído o Parágrafo Único ao artigo 13 do ECA, prevendo que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Por sua vez, o dispositivo supracitado foi alterado no ano de 2016 pela Lei nº 13.257 (BRASIL, 2016), que incluiu a expressão “sem constrangimento”, para deixar claro que a mulher, gestante ou parturiente não deve sofrer qualquer preconceito ou pré-julgamento por manifestar seu desejo de entregar o filho para a adoção, o que foi reiterado pela Lei nº 13.509/2017 (BRASIL, 2017).

Cumprido destacar que a possibilidade legal da entrega voluntária não confere aos genitores o direito de escolher a quem o filho será destinado. Em consonância com o manual elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este expõe que tal procedimento não se confunde com a adoção consensual, devendo ser rigorosamente observada a ordem cronológica do Cadastro Nacional de Pretendentes à adoção. Importa salientar que a entrega de filho para adoção mediante vantagem financeira configura crime tipificado no artigo 238 do ECA, que dispõe:

Prometer ou efetivar a entrega de filho(a) ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a pagar ou recompensar.

A referida norma tem por finalidade coibir a prática de entregas diretas e irregulares realizadas à margem do controle judicial, seja a pessoas não habilitadas, seja com intenção pecuniária ou em fraude ao cadastro de adoção. Busca-se, assim,

assegurar a lisura do procedimento e a efetiva proteção do interesse da criança e do adolescente.

São diversos os fundamentos que justificam a vedação legal à escolha dos adotantes pelos genitores, dentre eles a prevenção ao tráfico de crianças, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e o combate à comercialização de bebês. Dessa forma, no procedimento de entrega voluntária não se admite que os pais indiquem ou escolham pessoas específicas para adotar a criança, devendo prevalecer os princípios da legalidade, da igualdade entre os pretendentes e, sobretudo, o melhor interesse da criança.

Em síntese, a mulher que entrega seu filho para adoção não tem direito de entregar diretamente à pessoa por ela eleita, salvo quando se tratar de parente consanguíneo próximo com o qual mantém vínculos de afinidade e afetividade. Não havendo indicação de genitor ou de integrante da família extensa, a criança será encaminhada para entidade que desenvolva serviço de acolhimento em Família Acolhedora ou Instituição (na cidade de Santa Cruz do Sul são instituições de acolhimento: o Centro Social Gideões, a Associação Comunitária Pró Amparo do Menor (Copame) e o Abrigo Viver Melhor Feminino e Masculino). Após o decurso do prazo para arrependimento, a criança será destinada ao primeiro pretendente da lista do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, qual as características desta se enquadrar.

O instituto da entrega voluntária no ordenamento jurídico trata-se de um tema relevante e extremamente atual, pois envolve tanto a proteção da criança quanto os direitos da mulher e mãe biológica.

A entrega voluntária de crianças para adoção busca conciliar a proteção com a autonomia da mãe, que, diante de circunstâncias sociais, pessoais e/ou econômicas, opta por não exercer a maternidade; isso, no entanto, não se confunde com o abandono, posto que a entrega voluntária é um procedimento legalmente regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme leciona a jurista Maria Berenice Dias (2016), ao tratar da adoção e do direito à convivência familiar a criança possui, em primeiro plano, o direito de permanecer junto a sua família de origem. A autora esclarece, contudo, que a situação mais delicada ocorre quando a genitora não dispõe de condições para manter o filho sob sua companhia e manifesta, de forma consciente, o desejo de entregá-lo à adoção.

Nesses casos, não há intenção de transferir a guarda a familiares próximos, pois, se esse fosse o propósito, a mãe não teria recorrido ao Poder Judiciário; tampouco há interesse dessa mãe em que a criança permaneça em instituição de acolhimento por tempo indeterminado. O que a genitora busca, de forma legítima e admirável, é proporcionar ao filho a oportunidade de crescer em um ambiente familiar adequado, capaz de lhe oferecer o afeto e a estabilidade que ela própria não conseguiu garantir. Tal desejo, segundo Dias (2016), encontra-se firmado no mandamento constitucional de assegurar às crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar.

No plano processual observa-se que a entrega voluntária é acompanhada por um procedimento cuidadoso, no qual busca-se confirmar se a decisão da mãe foi tomada de maneira livre, consciente e informada. A atuação da equipe técnica do juizado da infância e juventude, composta por psicólogos e assistentes sociais, é fundamental para aferir a real motivação da genitora, prevenir possíveis pressões externas e assegurar que a decisão atenda ao melhor interesse da criança. Esse acompanhamento, conforme Maria Berenice Dias (2016), confere legitimidade e segurança jurídica ao processo.

No viés constitucional a entrega voluntária reforça a necessidade da conciliação entre a dignidade da pessoa humana, forte no artigo 1º, III, CF/88 (BRASIL, 1988a) e o direito fundamental à convivência familiar, conforme artigo 227, CF/88 (BRASIL, 1988b). Assim, o instituto deve ser compreendido como medida de proteção integral que valoriza não apenas a criança, mas também a mulher, que reconhece suas limitações e, com isso, busca assegurar ao seu filho condições adequadas da vida.

Por fim, verifica-se que se tem como prioridade absoluta o melhor interesse da criança, que se torna parâmetro decisivo nas deliberações. Esse princípio aparece como baliza nas decisões, quando se analisa se a criança estará em ambiente mais protegido e familiar ou se há risco em mantê-la com a mãe ou família de origem. Ainda sob esse viés, tem-se o equilíbrio entre a autonomia da mãe e a proteção dos direitos da criança, qual seja, manter a dignidade da gestante, evitar constrangimentos e assegurar assistência psicológica e social, tendo em vista que estes são requisitos que emergem nas decisões como essenciais para que a entrega voluntária seja lícita e justa, nos termos do artigo 8º, § 5, do ECA (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988b), em seu artigo 227, consagra a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente; veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

O Poder Judiciário exerce papel central no procedimento da entrega voluntária de crianças para adoção juntamente com o Ministério Público, ambos funcionando como garantidores da legalidade, da proteção integral da criança e do respeito aos direitos da mãe biológica. A Carta Magna impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, em seus artigos 19, 166 e 197C (BRASIL, 1990), que a entrega voluntária deve ocorrer mediante acompanhamento judicial e psicológico, garantindo tanto a proteção da criança quanto a autonomia e o acolhimento da genitora. Assim, o Poder Judiciário não atua apenas como homologador do pedido, mas como instância protetiva e fiscalizatória.

A doutrina reforça esse entendimento. Para Maria Berenice Dias (2019, p. 609), “a atuação do Judiciário deve se pautar pela dupla proteção, tanto do direito da criança de viver em família substituta adequada quanto do direito da mãe de exercer sua autonomia reprodutiva sem sofrer estigmatização”. Já Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 422) destaca que o Judiciário, ao intervir nesses casos, deve garantir a prevalência do interesse da criança em conformidade com a doutrina da proteção integral.

A jurisprudência também tem reconhecida a importância desse papel fiscalizador do Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento de entrega voluntária de filho para adoção, previsto no art. 166 do ECA, constitui garantia de proteção tanto à criança quanto à mãe, devendo o Judiciário assegurar que a manifestação de vontade seja livre e informada” (STJ, 2021).

Em outra oportunidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo destacou: “a entrega voluntária de criança para adoção não configura abandono, devendo o Judiciário garantir que a genitora tenha plena consciência das consequências jurídicas de seu ato, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança” (TJSP, 2019).

O próximo capítulo aborda a atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar nos procedimentos de entrega voluntária de recém-nascidos para adoção. Serão examinadas as atribuições institucionais de cada um desses órgãos na fiscalização da legalidade do procedimento, na proteção integral da criança e do adolescente e no acolhimento da genitora, destacando-se sua importância para a condução de um processo humanizado, seguro e fundamentado na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

4 A ENTREGA VOLUNTÁRIA NA PRÁTICA: ANÁLISE DA PREVISÃO LEGAL E DA ATUAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA DO ESTADO

Como visto até aqui, foi um longo processo evolutivo pelo qual passou a sociedade brasileira – e, em sua carona, a legislação – até culminarmos na expressa previsão legal da garantia à gestante/genitora de entrega do filho recém-nascido para a tutela do Estado.

Entretanto, como também já referido anteriormente, a existência de uma norma infelizmente não significa que a mesma será cumprida.

São diversas os exemplos de direitos contemplados no ordenamento jurídico e que não encontram guarida no mundo real. São direitos que no dia a dia são esquecidos e barrados na ausência de recursos ou políticas públicas capazes de implementá-los na vida real.

O instituto da entrega voluntário, como adiante se verá, igualmente sofre com estruturas estatais defasadas, com um processo moroso, com ausência de equipes preparadas, dentre outros. São grandes os desafios.

A participação do Ministério Público nos procedimentos de entrega voluntária de recém-nascidos encontra previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos artigos 155, 166, §1º e 201, bem como na Resolução nº 485 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3º). O presente estudo, todavia, propõe a superação dessa atuação tradicionalmente restrita às manifestações processuais, com vistas ao reconhecimento e à ampliação do papel institucional do órgão ministerial na promoção e efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sobretudo no incentivo e na garantia da entrega voluntária legal.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988a) conferiu ao Ministério Público funções institucionais de caráter emancipatório (artigos 127 e 129), atribuindo-lhe não apenas a defesa da ordem jurídica, mas também a promoção de interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, a atuação ministerial deve ser compreendida como instrumento de transformação social voltado à concretização dos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere ao amplo acesso à justiça e à proteção integral da infância e da juventude.

Dessa forma, a temática da entrega voluntária para adoção revela-se como um campo fértil para uma atuação mais proativa do Ministério Público, que pode se

desenvolver para além do exercício do *múnus* processual, assumindo múltiplas frentes de atuação.

Inicialmente destaca-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como porta de entrada para o acolhimento, orientação e encaminhamento de gestantes ou mães que manifestem interesse na entrega voluntária. Embora o artigo 13, §1º, do ECA (BRASIL, 1990b), atribua à rede de proteção esse dever de encaminhamento ao Poder Judiciário, verifica-se a necessidade de fortalecimento da atuação ministerial nesse primeiro contato, especialmente considerando sua capilaridade e sua vocação articuladora. Para tanto, mostra-se imprescindível a capacitação contínua de membros e servidores bem como a adoção de protocolos integrados de atendimento, com o devido registro das providências adotadas.

Ademais, é fundamental a atuação do Ministério Público na promoção de ações de formação, informação e conscientização. Diante das desigualdades sociais e dos entraves culturais que ainda permeiam a entrega voluntária e, muitas vezes, associada a estigmas e desinformação, cabe ao órgão ministerial fomentar campanhas educativas, eventos, palestras e parcerias institucionais com o objetivo de difundir o conhecimento acerca desse direito, inclusive quanto ao sigilo e à possibilidade de arrependimento. Tais iniciativas podem, inclusive, ser viabilizadas com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em cooperação com os Conselhos de Direitos.

Outro aspecto relevante refere-se à articulação intersetorial. O Ministério Público pode atuar na construção e formalização de fluxos de atendimento integrados com os diversos órgãos da rede de proteção, garantindo que toda mulher que manifeste dúvidas ou interesse na entrega voluntária receba orientação adequada e seja prontamente encaminhada. Essa organização contribui para maior eficiência e humanização do atendimento.

No campo da responsabilização, cumpre ao Ministério Público zelar pela observância das normas protetivas da infância e da juventude, inclusive mediante a apuração de infrações administrativas, como a prevista no artigo 258-B do ECA (BRASIL, 1990b), bem como eventual responsabilização penal.

Quanto à supervisão, é atribuição do Ministério Público realizar o monitoramento regular das organizações e dos serviços de acolhimento familiar e institucional. Essa competência está fundamentada nos artigos 90 e 95 do ECA (BRASIL, 1990), além da Resolução nº 293, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

De igual modo, incumbe ao órgão ministerial fiscalizar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, conforme previsto no artigo 50, §12, do ECA (BRASIL, 1990b), assegurando a regularidade do cadastro e a observância dos critérios legais na convocação de pretendentes à adoção. Tal fiscalização é essencial para coibir práticas ilegais e fortalecer a cultura da adoção regular.

Destaca-se a atuação do Ministério Público no fomento à elaboração e instituição de políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio dos Planos Municipais previstos na Lei nº 13.257/2016 (BRASIL, 2016). A inclusão de ações específicas relacionadas à entrega voluntária, como campanhas educativas, capacitação de profissionais e criação de fluxos de atendimento, mostra-se estratégia relevante para a prevenção do abandono e a promoção da proteção integral de recém-nascidos.

Assim, evidencia-se que o Ministério Público possui papel central não apenas na fiscalização e no controle, mas também na indução de políticas públicas e na construção de uma rede de proteção mais eficiente, humanizada e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O Ministério Público, portanto, atuará de forma conjunta ao Poder Judiciário em benefício da gestante e, principalmente, da criança entregue. Após a entrega do relatório interprofissional e a formalização do procedimento judicial, em conformidade com o Manual do CNJ (2023) acerca da Entrega Voluntária, o magistrado, em sequência, dará vista ao Ministério Público. Caberá ao Parquet, caso assim entender, formalizar o pedido de aplicações de medidas protetivas em favor da gestante e do nascituro.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público na entrega voluntária de crianças para adoção é essencial para assegurar a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do artigo 19-A do ECA (BRASIL, 1990b), o Ministério Público deve ser obrigatoriamente ouvido em todos os atos do procedimento, atuando como fiscal da ordem jurídica e garantidor de que a manifestação de vontade da gestante ou genitora ocorra de forma livre, consciente e sem qualquer forma de coação. A cartilha sobre a Entrega Voluntária para Adoção do CNJ (2023) destaca que o parquet tem papel fundamental na prevenção de práticas ilegais, como a adoção à brasileira e a intermediação irregular, além de zelar pelo sigilo, pela dignidade e pela prioridade absoluta do melhor interesse da criança. Já o

Manual de Orientações Técnicas do CNJ reforça que a intervenção ministerial deve observar uma atuação humanizada, articulada com a rede de proteção, garantindo o acompanhamento do procedimento judicial previsto no artigo 166 do ECA, inclusive quanto à escuta especializada, ao prazo para eventual arrependimento e à regularidade da colocação em família substituta, em consonância com a Resolução CNJ nº 289/2019.

4.1 A importância da articulação entre os órgãos para a efetividade da proteção

Conforme já elaborado anteriormente, resta claro que o ato de entregar a criança para adoção, através de um processo judicial amplia as chances de inserção deste indivíduo em uma família substituta capaz de assegurar todos os direitos (Santos et al., 2018). Ademais, a entrega voluntária para adoção possibilita que a mulher seja ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, bem como propicia o encaminhamento da gestante ou mãe para a rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (Brasil, 2017).

Entretanto, embora exista previsão legal acerca da entrega voluntária, o significado social atribuído às mulheres que optam por essa medida ainda é permeado por estigmas e preconceitos. Conforme apontam Siqueira e Faraj (2020), a renúncia à maternidade encontra-se inserida em uma lógica social estigmatizante, que acaba por influenciar a atuação de profissionais envolvidos no atendimento dessas situações, resultando, por vezes, em práticas que violam os direitos das mulheres, especialmente no que se refere ao exercício do direito de entregar o filho para adoção.

Nesse sentido, Iotti (2020) destaca que tais atitudes contribuem para a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade e abandono, além de dificultarem o próprio processo de entrega voluntária, tornando-o mais complexo e doloroso para a mulher.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de implementação de estratégias que assegurem às mulheres um ambiente acolhedor, seguro e livre de julgamentos, possibilitando a tomada de decisão de forma consciente e sem constrangimentos. Nessa perspectiva, Santos e Melo (2021) ressaltam a importância da articulação interinstitucional, considerando que a manifestação do interesse pela entrega pode ocorrer em diferentes serviços da rede de atendimento, os quais devem estar devidamente preparados para realizar uma escuta qualificada e promover os encaminhamentos adequados.

As autoras enfatizam, ainda, que a atuação isolada da equipe técnica do Poder Judiciário não se mostra suficiente para garantir a efetividade do acolhimento, uma vez que falhas nas intervenções realizadas pelos demais órgãos da rede podem comprometer todo o processo desde o seu início.

Nesse contexto, Maria Raquel Barbosa Bonfim e Ângela Sousa de Carvalho, em artigo publicado na *Revista Foco*, analisam a rede de atendimento destinada às mulheres que manifestam interesse em entregar a criança para adoção, com enfoque no estado do Piauí. Embora o estudo esteja circunscrito a essa realidade específica, a estrutura apresentada revela-se relevante e passível de replicação em todo o território nacional, na medida em que se configura como importante mecanismo de proteção tanto à mulher quanto ao infante.

A entrega voluntária consiste no ato pelo qual a mulher e/ou seu companheiro decidem, durante a gestação ou após o parto, não permanecer com a criança, encaminhando-a diretamente ao Poder Judiciário (Rinaldi et al., 2023). Trata-se de prática assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, dotada de caráter democrático no que se refere às diversas configurações familiares, uma vez que busca garantir o bem-estar, a saúde e a segurança dos envolvidos, inclusive da criança (Melo, 2021).

Não obstante, a entrega da criança para adoção ainda é frequentemente compreendida sob a ótica do “abandono”. Conforme observa Motta (2008), é recorrente a associação entre adoção e abandono, tanto no âmbito da produção científica quanto no imaginário social. Todavia, a autora critica essa terminologia, ao afirmar que o uso do termo revela uma perspectiva preconceituosa em relação à mulher que realiza a entrega, além de demonstrar desconhecimento acerca dos múltiplos fatores que permeiam tal decisão.

De acordo com as autoras do artigo, a partir de entrevistas realizadas com psicólogas atuantes na área, constatou-se que, diante da manifestação de interesse da mulher em entregar a criança para adoção, são acionados profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social para a realização de atendimento psicossocial. Nesse sentido, uma das entrevistadas relatou que, nesses casos, a equipe técnica é mobilizada para proceder à escuta qualificada da mulher.

Para a efetivação desse atendimento, as profissionais destacaram a adoção de medidas fundamentais, tais como a garantia de privacidade e sigilo, a orientação acerca dos direitos da mulher e da criança, bem como a realização dos

encaminhamentos necessários, de modo a assegurar um processo humanizado e respeitoso.

Ademais, as participantes do estudo realizado pelas autoras destacaram a importância de orientar e informar essas mulheres a respeito dos seus direitos, assim como dos direitos das crianças. Desse modo, uma das psicólogas relata adotar a seguinte postura no atendimento individual às famílias e às gestantes que procuram o serviço:

“Então, sempre que eu recebo uma gestante, eu estou ali na escuta, eu tento criar ali alguma oportunidade pra dizer que existe esse direito, que pode ser acessado, que é seguro sigiloso e que é um ato de cuidado”.

Moreira, Oliveira e Paulino (2018), ao examinarem o Programa de Acompanhamento à Gestante desenvolvido pela Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificaram que o acolhimento e a orientação destinados à gestante que manifesta interesse em entregar a criança para adoção contribuem significativamente para que a mulher possa tomar sua decisão de maneira segura, livre e consciente. Além disso, tais medidas atuam na redução da exposição de recém-nascidos a práticas ilícitas, como o tráfico e a comercialização de crianças, o abandono em espaços públicos e o infanticídio.

Nesse sentido, lotte (2020) destaca a importância de um atendimento pautado no acolhimento e na adequada prestação de informações acerca das características do procedimento, de modo a assegurar que a mulher realize sua escolha com segurança e plena consciência, especialmente considerando o caráter irrevogável dessa decisão.

No Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em casos de busca espontânea da gestante, nota-se a necessidade de oficiar às maternidades de referência onde se dará o parto e a comunicação do desejo da mulher em realizar a entrega legal. Na seguinte fala, é possível observar como a psicóloga comunicaria para a mulher sobre o procedimento adotado:

“Olha, quando você estiver pertinho de ter o bebê, a senhora entra em contato com a gente e você vai reiterar sua decisão lá na maternidade e a gente já vai ter repassado pra maternidade que você deseja fazer essa entrega”.

A partir da experiência prática no Juizado da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul, observa-se que o procedimento adotado apresenta semelhanças com aquele descrito pelas psicólogas entrevistadas na pesquisa mencionada. Nos casos em que a gestante comparece ao cartório do fórum manifestando o desejo de entregar o filho

para adoção, é realizado o imediato encaminhamento ao setor psicossocial, composto por psicólogas e assistentes sociais, para que sejam iniciados os atendimentos, com escuta qualificada, orientações e demais providências necessárias.

Posteriormente, são realizados novos contatos com a gestante, ainda durante o período gestacional, a fim de possibilitar a reafirmação ou eventual reconsideração de sua decisão. Paralelamente, o hospital é comunicado de forma sigilosa, para que esteja ciente da situação e possa adotar os procedimentos adequados no momento do parto, assegurando o respeito à vontade da mulher e a proteção da criança.

Após o nascimento, observa-se o prazo legal de 10 (dez) dias para que a genitora possa exercer o direito de arrependimento ou confirmar a entrega, nos termos do art. 166, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.”

Decorrido esse prazo, é designada audiência para a oitiva da mãe, enquanto a criança permanece acolhida em instituição adequada, até posterior encaminhamento para família adotiva, conforme os trâmites legais.

A temática da entrega voluntária de bebê para adoção é complexa e exige um olhar humanizado, reflexivo e com perspectiva de gênero. A mulher pode tomar essa decisão devido a inúmeros fatores. Sua decisão deve ser sempre respeitada e o objetivo desse atendimento é apenas garantir que a tomada de decisão ocorreu de maneira livre, esclarecida e informada.

A equipe técnica realiza uma escuta qualificada, com o objetivo de auxiliar a gestante ou parturiente na reflexão e compreensão dos motivos que fundamentam sua decisão, seja no sentido de permanecer com a criança, seja de prosseguir com a entrega, com ou sem indicação de família extensa. Desse modo, busca-se assegurar que a manifestação de vontade não decorra exclusivamente de dificuldades socioeconômicas, quando presente o desejo de exercer a maternidade, nem de situações de coação ou pressão externa, garantindo, assim, a autonomia e a liberdade da decisão.

O que deve ser levado em consideração é o desejo da mulher. Ela pode, inclusive, não possuir condições financeiras de criar a criança e, mesmo informada de que pode receber um benefício social e ser encaminhada para uma vaga de trabalho, manter sua decisão pela entrega, e essa posição deve ser respeitada. A equipe

orientará a mulher sobre todas as etapas do processo judicial de entrega voluntária, informando-a sobre os direitos e, caso seja o seu interesse, realizará o seu encaminhamento aos serviços da Rede de Proteção.

“Artigo 19-A, § 2.º: De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado”.

Isso implica que a mulher tem o direito de realizar o parto em condição de sigilo, bem como de proceder à entrega voluntária de forma igualmente resguardada. Contudo, ressalta-se que seu nome constará, inicialmente, na certidão de nascimento da criança, sendo posteriormente substituído pelo nome dos adotantes após a efetivação da adoção.

Ao atingir a maioridade, isto é, aos 18 anos, o adotado passa a ter direito de acessar informações acerca de sua origem biológica independentemente de autorização judicial. Antes disso, é possível requerer ao Poder Judiciário o acesso ao processo de adoção, desde que assegurada a devida orientação e assistência jurídica e psicológica. Tal garantia visa resguardar o direito à identidade, permitindo ao indivíduo conhecer sua própria história.

Além do registro inicial contendo o nome da genitora, admite-se, ainda, que a parturiente deixe ao recém-nascido elementos como fotografias, cartas, informações sobre saúde e outros dados relevantes para sua trajetória e cuidados futuros.

Nesse sentido, dispõe o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 anos. Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que esse acesso também pode ser concedido ao adotado menor de idade, a seu pedido, desde que acompanhado de orientação e assistência jurídica e psicológica.

Ainda, a mulher não é obrigada, por lei, a indicar quem é o genitor da criança quando ela opta por exercer o seu direito ao sigilo do nascimento. Há situações em que a mulher opta por não ficar com a criança, mas não se opõe à possibilidade de que o genitor fique com ela. Neste caso, ela pode indicar quem é o genitor para que ele também seja ouvido na audiência prevista no artigo 19-A do ECA. Porém, se o desejo da mulher é de que ninguém, seja o genitor, sejam os familiares, tome

conhecimento do nascimento, ela tem o direito de não indicar quem é o genitor da criança.

Retomando o procedimento da entrega voluntária, este tem início quando a mulher é encaminhada ao Poder Judiciário ou a ele comparece espontaneamente. Nesse momento, é acolhida por equipe técnica especializada, que realiza escuta qualificada e fornece as orientações necessárias, de forma humanizada e livre de qualquer constrangimento. A partir desse atendimento inicial, é elaborado relatório técnico que subsidia a instauração do processo de entrega voluntária, o qual tramita com prioridade e sob sigilo de justiça.

Nos casos em que a gestante manifesta, desde logo, o interesse pela entrega, é fornecida uma Carta de Apresentação para que a porte durante a gestação. Esse documento tem a finalidade de informar que a mulher está em acompanhamento pelo Judiciário, garantindo-lhe assistência em eventuais necessidades. Havendo opção pelo sigilo, tal condição também constará na referida carta, que é devidamente assinada pela autoridade judicial competente.

Caso, após o atendimento pela equipe técnica, a mulher mantenha sua decisão, a entrega somente poderá ser efetivada após o nascimento da criança. Ademais, a gestante deverá ser consultada quanto à sua concordância em relação ao encaminhamento à Rede de Proteção, envolvendo serviços nas áreas de saúde, assistência social, habitação, direitos humanos, segurança pública e justiça. Também será orientada acerca da possibilidade de realização desses atendimentos em outra comarca, como forma de resguardar sua privacidade e evitar eventuais constrangimentos.

Ressalta-se que a equipe técnica acompanha a mulher ao longo de todo o processo de entrega voluntária. Nos casos em que há anuência da mulher para que o genitor ou membros da família extensa sejam comunicados sobre o nascimento e manifestem eventual interesse em assumir a responsabilidade pela criança, tais pessoas também passam a ser acompanhadas pela equipe, garantindo-se a devida avaliação e suporte durante o procedimento.

Deverá ser realizada uma audiência judicial com a presença de juiz(a), promotor(a) e defensor(a) público(a) ou advogado(a), na qual a mulher comunicará a sua decisão, após ser informada de todos os seus direitos e também sobre os direitos da criança. Artigo 19-A, § 5.º: Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na

audiência a que se refere o § 1.º o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

Para comunicar o seu desejo de realizar a entrega voluntária e ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, a mulher não precisa estar acompanhada de defensor(a) público(a) ou advogado(a). No entanto, a mulher deve estar juridicamente assistida durante a audiência designada para a entrega voluntária, podendo solicitar atendimento da Defensoria Pública ou contratar advogado(a) para o ato.

O principal objetivo da audiência de entrega voluntária é formalizar a manifestação de vontade da genitora ou de ambos os genitores, quando for o caso, quanto à entrega da criança para adoção, bem como assegurar que estejam devidamente esclarecidos acerca das consequências jurídicas desse ato, inclusive quanto à possibilidade de arrependimento e aos respectivos prazos legais.

Conforme dispõe o art. 19-A, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, após o nascimento, a vontade da mãe ou de ambos os genitores deve ser formalmente manifestada em audiência, sendo garantido o sigilo do procedimento. Nos termos do art. 166 do mesmo diploma legal, havendo concordância, o juiz, na presença do Ministério Público e com a devida assistência jurídica, procederá à oitiva das partes e, em seguida, declarará a extinção do poder familiar, extinguindo, assim, os direitos e deveres da genitora em relação à criança.

No que se refere ao direito de arrependimento, a legislação assegura diferentes momentos para sua manifestação. Antes da realização da audiência, a mulher pode desistir da entrega a qualquer tempo, comunicando sua decisão à equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude, podendo fazê-lo inclusive no próprio ato da audiência. Nessa hipótese, a criança será restituída à genitora, sendo determinado o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 19-A, § 8º, do ECA.

Após a realização da audiência e a prolação da sentença de extinção do poder familiar, ainda é possível o exercício do arrependimento no prazo de até 10 (dez) dias, conforme estabelece o art. 166, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decorrido esse prazo sem manifestação, a decisão torna-se irretratável, não sendo mais possível à genitora pleitear a restituição da criança.

No que se refere à hipótese de opção pelo parto sigiloso, não há acionamento da família extensa. Trata-se de questão recorrente, tendo em vista que, como regra geral, quando a criança não pode permanecer sob o poder familiar, busca-se a

inserção junto à família extensa, em razão dos vínculos biológicos e, eventualmente, afetivos já existentes. Todavia, na situação de parto sob sigilo, tal providência não deve ser adotada, sob pena de violação ao direito da mulher à confidencialidade do nascimento, conforme assegurado pelo art. 19-A, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos casos em que a gestação decorre de violência sexual, a legislação brasileira assegura à mulher o direito à interrupção da gravidez de forma segura e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 128, II, do Código Penal Brasileiro, desde que haja o consentimento da gestante ou de seu representante legal, quando incapaz.

Caso a mulher opte pela continuidade da gestação, poderá, de forma livre e informada, manifestar o interesse pela entrega voluntária antes ou logo após o nascimento da criança, sendo-lhe garantido o encaminhamento aos serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, no âmbito da rede de saúde e assistência social. Tanto a interrupção legal da gestação quanto a entrega voluntária configuram direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico, cabendo exclusivamente à mulher a tomada de decisão quanto ao seu exercício.

Ademais, cumpre destacar que a ocorrência de uma gestação indesejada pode levar a situações de extrema vulnerabilidade, razão pela qual a entrega voluntária foi instituída como mecanismo de proteção. Nesse contexto, é fundamental ressaltar que a entrega direta da criança a terceiros, sem a observância do procedimento legal, constitui prática ilícita, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”. Tal conduta, caracterizada pelo registro de criança por pessoa diversa da genitora biológica, sem a devida intervenção do Poder Judiciário e sem o processo regular de adoção, viola direitos fundamentais da criança, especialmente o direito ao conhecimento de sua origem, além de expô-la a riscos, como o tráfico de pessoas.

Dessa forma, a entrega irregular de crianças configura infração às normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro, podendo ensejar responsabilização tanto para quem entrega quanto para quem recebe a criança fora dos parâmetros legais.

“Artigo 283: Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único: Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. Artigo 242: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho o de outrem; ocultar recém-nascido; ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis

anos. Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Artigo 243: Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Artigo 245: Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Artigo 133: Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos. §1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de um a cinco anos. §2ª – Se resulta a morte: Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

4.2 Desafios e fragilidades na efetivação da entrega voluntária e de seu sigilo previsto em lei

Neste tópico, serão analisadas as vulnerabilidades enfrentadas pela mulher no curso do processo de entrega voluntária de criança para adoção, com especial enfoque no evidente conflito entre dois direitos personalíssimos: o direito ao sigilo da entrega e o direito ao conhecimento da origem biológica. Nesse contexto, observa-se que mulheres que manifestam o desejo de não exercer a maternidade frequentemente são alvo de violências simbólicas de gênero, bem como de práticas de violência institucional, decorrentes de construções históricas que associam a maternidade e o cuidado materno a condições supostamente inerentes à mulher.

Como será abordado em momento posterior deste trabalho, a ampla exposição midiática envolvendo o caso da atriz Klara Castanho corrobora tal constatação. Ao tornar pública sua decisão de realizar a entrega voluntária, houve violação de seu direito ao sigilo, o que ensejou a ocorrência de diversas formas de violência psicológica, intensificadas pela reação social de reprovação à sua escolha.

O episódio adquiriu grande repercussão, suscitando debates relevantes acerca dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere à possibilidade de não exercer a maternagem. Ademais, evidenciou-se a existência de vulnerabilidades

emocionais e psíquicas enfrentadas por essas mulheres, agravadas pela ausência, na prática, de um procedimento plenamente seguro e efetivamente protetivo.

Nesse contexto, o direito ao sigilo revela-se como garantia fundamental, assegurando à mulher proteção jurídica quanto à preservação de sua identidade, inclusive em relação à família extensa e ao genitor, quando houver indicação. Por outro lado, deve-se considerar que o adotado possui o direito ao conhecimento de sua origem biológica, a ser exercido após a maioridade, o que evidencia a tensão existente entre esses dois direitos personalíssimos.

Nos termos do art. 2º do Código Civil Brasileiro, a personalidade civil tem início com o nascimento com vida, sendo assegurada, desde a concepção, a proteção aos direitos do nascituro. A partir disso, o indivíduo passa a integrar relações jurídicas, tornando-se titular de direitos e deveres.

De acordo com Maria Helena Diniz (2022, p. 49), a personalidade não se configura propriamente como um direito, mas como o atributo que fundamenta e irradia todos os direitos e deveres inerentes à pessoa. Nessa mesma linha, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 29) conceitua os direitos da personalidade como aqueles reconhecidos à pessoa humana considerada em si mesma e em suas projeções sociais, previstos no ordenamento jurídico com a finalidade de resguardar valores essenciais, como a vida, a integridade física, a intimidade, o sigilo, a honra, o respeito e a produção intelectual, entre outros.

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 31) destaca que determinados direitos da personalidade são incorporados ao ordenamento jurídico como direitos fundamentais. Ademais, observa que há uma multiplicidade de nomenclaturas utilizadas para designá-los, sendo mais recorrentes expressões como “direitos do homem”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos humanos”, “direitos inatos”, “direitos essenciais da pessoa”, “liberdades fundamentais”, além de “direitos de personalidade” e “direitos da personalidade”.

Sob uma perspectiva didática, o autor diferencia direitos fundamentais e direitos da personalidade a partir do âmbito de sua incidência. Os direitos fundamentais têm por finalidade a proteção do indivíduo frente ao Estado, inserindo-se no campo do direito público, como ocorre, por exemplo, com os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e ao acesso à justiça. Por sua vez, os direitos da personalidade, embora incidam sobre os mesmos bens jurídicos, operam no plano das relações privadas, voltando-se à tutela da pessoa em face de outros particulares.

Nessa última categoria, incluem-se, em regra, direitos como a honra, o nome, a imagem, a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a proteção à intimidade e ao segredo, bem como os direitos morais do autor, entre outros, evidenciando a dimensão privada de proteção da dignidade humana nas relações interpessoais.

Ivana Có Galdino Crivelli (apud Correia; Capucho (coord.), 2019, p. 265) compreende os direitos fundamentais como princípios, de modo que a solução de eventuais colisões deve observar critérios específicos, tais como: (i) as particularidades do caso concreto; (ii) o peso abstrato atribuído a cada princípio constitucional; (iii) o grau de interferência que a prevalência de um direito pode causar sobre o outro; (iv) a confiabilidade das premissas fáticas que fundamentam a decisão; e (v) a utilização de precedentes, desde que haja equivalência fática.

No que se refere ao direito ao sigilo, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 187-188) o define como um direito de natureza psíquica, voltado à proteção de informações íntimas que, por razões personalíssimas, não se deseja tornar públicas. Trata-se, portanto, da preservação de fatos inseridos na esfera privada do indivíduo, cujo conhecimento por terceiros é limitado ou mesmo inviabilizado, garantindo-se a reserva sobre aspectos íntimos da vida pessoal.

Por outro lado, o direito ao conhecimento da origem biológica é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como integrante dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2014, p. 179) destaca que, diante dos avanços científicos, o conhecimento da própria origem genética passou a representar elemento essencial para a realização plena da pessoa humana, sendo, por isso, incorporado ao rol desses direitos, com todas as suas características, como a inalienabilidade, imprescritibilidade e oponibilidade erga omnes.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 807.849/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu que o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética integra o conjunto dos direitos da personalidade, sendo personalíssimo e merecedor de tutela jurídica integral, à luz dos arts. 5º e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No âmbito da integração normativa, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que, diante de lacunas legais, o julgador deverá decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

Complementarmente, o art. 5º do mesmo diploma estabelece que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2015, p. 29), a existência de lacunas é inerente ao sistema jurídico, considerando a impossibilidade de previsão de todas as situações decorrentes da dinâmica social. Nesse cenário, cabe ao intérprete lançar mão de mecanismos de integração normativa e interpretação sistemática, a fim de assegurar a coerência, a unidade e a aplicabilidade do ordenamento jurídico, superando eventuais antinomias e garantindo a efetividade da tutela jurídica.

A partir dessas premissas, impõe-se a reflexão acerca da atuação do Poder Judiciário na análise de demandas que envolvem questões de gênero, especialmente no âmbito do Direito de Família. Questiona-se, nesse sentido, se há efetiva consideração das vulnerabilidades e especificidades da mulher nos processos judiciais, de modo a evitar a aplicação mecânica de normas gerais a situações que demandam uma análise sensível e contextualizada.

Sob essa perspectiva, destaca-se a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é orientar magistrados e magistradas na condução de julgamentos atentos às desigualdades de gênero. O referido instrumento busca promover uma interpretação jurídica comprometida com a igualdade material, fornecendo diretrizes e ferramentas que possibilitem a superação de estereótipos historicamente construídos.

Cumprе salientar que o Poder Judiciário não se mostra neutro diante dessas questões, sendo ainda permeado por desigualdades estruturais. Dados do próprio Conselho Nacional de Justiça indicam a baixa representatividade feminina na magistratura, o que pode contribuir para a reprodução de vieses na aplicação do direito. Nesse contexto, o protocolo mencionado se apresenta como importante mecanismo de transformação da cultura jurídica, ao propor uma releitura das práticas decisórias a partir de uma lente de gênero.

Por fim, embora as alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017 tenham representado avanços significativos na regulamentação da entrega voluntária para adoção, especialmente ao afastar sua criminalização e assegurar a proteção dos interesses da criança, ainda se verificam lacunas no enfrentamento das questões de gênero envolvidas. Assim, diante da colisão entre direitos da personalidade como o sigilo da genitora e o direito à origem biológica, torna-se imprescindível que o julgador

adote uma abordagem sensível às desigualdades estruturais, sendo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero um instrumento essencial para a promoção de decisões mais justas e equitativas.

4.3 Necessidade de padronização de condutas

Conforme visto durante todo este trabalho, percebe-se que a entrega voluntária envolve obrigatoriamente o Poder Judiciário, cujo papel é extremamente relevante no que tange ao instituto da entrega voluntária, tanto na prática, quanto na regulamentação, o que decorre da própria formulação da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob essa perspectiva, a Resolução dedica ainda alguns artigos, sendo especificamente do artigo 13 ao artigo 16, que propõem diretrizes específicas a serem seguidas pelos tribunais. O comando do artigo 13 da Resolução nº 485/2023 do CNJ estabeleceu o prazo de 180 dias para os tribunais de justiça de todo o Brasil instituírem programas e atos normativos a fim de disciplinar como deve ser feito o atendimento da genitora que deseje realizar a entrega no seu âmbito de jurisdição, tendo por base os mandamentos normativos já existentes (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Em seguida, o artigo 14 desta mesma Resolução considera a importância da capacitação da equipe profissional no atendimento as mulheres que desejam entregar seus filhos, com destaque para a formação dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário como um todo. Dessa forma, é imprescindível que estes órgãos promovam campanhas que divulguem e esclareçam os direitos das mulheres que desejam entregar o filho à adoção. In verbis:

Artigo 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção. §1º Para fins que alude o caput, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção. §2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do caput e do § 1º (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

A Resolução propõe que a capacitação deveria ocorrer por meio de convocação de forma interdisciplinar e continuada, podendo, inclusive, se estender aos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, a exemplo dos funcionários do

sistema de saúde, da assistência social e de instituições de ensino (art. 15, caput e parágrafo único) (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Nesse sentido, a partir das disposições presentes na Resolução nº 485/2023/CNJ torna-se possível identificar a preocupação em frisar a necessidade de preparação de todos os membros que participam da entrega voluntária, isso porque a construção de um ambiente de segurança é essencial para que a entrega possa se efetivar e que os direitos dos sujeitos envolvidos sejam garantidos. A falta do sigilo ou de uma equipe preparada, que saiba refrear suas convicções pessoais diante do teor moral da entrega, compromete a sua efetividade, visto que a genitora poderia dar preferência a outros meios.

Nesse sentido, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância do Conselho Nacional de Justiça fez um apontamento acerca da proatividade do Poder Judiciário que, apesar de ser um dos meios para a desmistificação da entrega e o apoio das genitoras, deve permanecer neutro quanto ao incentivo da prática da entrega voluntária, visto que a iniciativa deve partir da vontade da genitora. É de extrema valia a seguida reflexão:

Nos termos de Didier Fassin (2014), essas mães de nascimento são geridas pela Justiça da Infância e Juventude ora por uma política compassiva, implicando que sejam “cuidadas”, ora por uma lógica repressiva, ensejando que sejam “controladas”. Por esse motivo a rede de proteção “funciona” não só para receber aquelas que desejam “doar seus filhos”, encaminhando-as ao Poder Judiciário e ao sistema de saúde, mas também para vigiá-las quando há “suspeita de que irão entregar essa criança a outra pessoa” ou “abandoná-las” (Conselho Nacional de Justiça, 2022a, p. 351).

Em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou-se pesquisa com o objetivo de verificar a existência de programas e projetos voltados à orientação e capacitação acerca da entrega voluntária, promovidos tanto pelo Poder Judiciário quanto por outros órgãos. Como resultado, identificaram-se iniciativas em 24 unidades da federação, sendo a maioria delas implementadas a partir de 2023, o que indica sua provável criação em atendimento às determinações da referida resolução.

De modo geral, tais programas têm por finalidade oferecer orientação e acolhimento às gestantes ou genitoras que manifestam o desejo de realizar a entrega voluntária do filho. Ademais, algumas iniciativas também contemplam ações de conscientização social, bem como a promoção de cursos e palestras destinados à

capacitação de profissionais da rede multiprofissional, com especial destaque para os agentes da área da saúde.

Observa-se, contudo, que já existiam projetos em determinados estados brasileiros antes mesmo da edição da Resolução nº 485/2023 do CNJ, embora posteriores à promulgação da Lei nº 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A no ECA. Esse cenário evidencia que a preocupação com a difusão de informações e a adequada aplicação do instituto da entrega voluntária antecede a imposição normativa recente. Nesse sentido, podem ser mencionadas algumas iniciativas relevantes, tais como: o Projeto Entrega Responsável, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (2019); o Programa de Entrega Protegida para Adoção, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2018); a elaboração de cartilhas informativas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (2022); o Projeto Entrega Voluntária, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (2022); o Projeto Cegonha – Mãe Ciente, Adoção Eficiente, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (2019); o Projeto Entrega Legal: Acolher para Proteger, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (2022); o Projeto Entrega Responsável, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2021); e o Projeto Dar à Luz, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (2021).

Ademais, destacam-se iniciativas anteriores à Lei nº 13.509/2017, as quais já evidenciavam a preocupação do Poder Judiciário em promover orientação acerca da entrega voluntária, mesmo diante da ausência de regulamentação específica quanto ao seu procedimento. Nesse contexto, podem ser mencionados: o Projeto Acolhendo Vidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (2013); o Projeto Acalanto, da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção de Sergipe (2015); e o Projeto Acolher, desenvolvido pelos tribunais de justiça do Estado de Pernambuco.

Por fim, cumpre mencionar os programas instituídos após a edição da Resolução nº 485/2023 do CNJ, claramente influenciados pelas disposições normativas que estabeleceram o dever dos tribunais de promover informação e capacitação acerca da entrega voluntária. Dentre eles, destacam-se: o Protocolo de Entrega Voluntária à Adoção, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (2023); o Projeto Atitude Legal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (2023); o Projeto Entregar Também é Amar, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (2023); o Projeto Entrega Legal, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (2023); o Projeto Entregando Esperança, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2023); o Projeto Entrega Consciente, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2023); o Programa

Entrega Legal para Adoção, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2023); o Projeto Entregar de Forma Legal é Proteger, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2023); o Projeto Entrega Legal, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (2024); e o Programa Entrega Legal para Adoção, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2023).

O levantamento realizado revela-se essencial para evidenciar que o instituto da entrega voluntária vem sendo reconhecido como de elevada relevância pelo Poder Judiciário, sobretudo no que tange à promoção de sua desmistificação e ao adequado acolhimento da gestante, por meio da ampliação do acesso à informação.

Para além do protagonismo do Poder Judiciário no procedimento de entrega voluntária de crianças para adoção, é importante destacar a atuação da equipe multidisciplinar nesse contexto. Tal atuação abrange tanto os profissionais vinculados diretamente ao juízo quanto aqueles inseridos em setores correlatos, como o sistema de saúde e o Conselho Tutelar, que frequentemente realizam o primeiro atendimento à gestante.

Nesse sentido, Waquim e Calmon (2016, p. 132-133) já ressaltavam a relevância atribuída pelo Código de Processo Civil à atuação dessas equipes, especialmente no âmbito probatório em demandas Direito de Família, uma vez que contribuem para a formação do convencimento do magistrado ao fornecer elementos que extrapolam sua formação técnica, auxiliando na adequada resolução do conflito.

Conforme observa Maciel (2020, p. 61), o reconhecimento formal da atuação das equipes multidisciplinares no âmbito judicial é relativamente recente, tendo sido introduzido com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Os arts. 150 e 151 do referido diploma estabeleceram a obrigatoriedade de destinação de recursos orçamentários para a manutenção de equipes interdisciplinares nas Varas da Infância e Juventude, bem como definiram suas atribuições, dentre as quais se destacam a elaboração de laudos e a prestação de serviços de orientação.

No contexto específico da entrega voluntária, o art. 19-A do ECA estabelece importantes diretrizes relacionadas à atuação da equipe interprofissional. Dentre elas, destaca-se a incumbência de realizar a escuta qualificada da genitora, analisando seu contexto pessoal, inclusive quanto às influências decorrentes do estado gestacional ou puerperal, devendo, ao final, encaminhar relatório à autoridade judiciária (§1º). Ademais, havendo consentimento da genitora, esta deverá ser encaminhada para atendimento especializado na rede de saúde e/ou assistência social (§2º).

A Resolução nº 485/2023 do CNJ, por sua vez, aprofunda a regulamentação da matéria ao detalhar as atribuições da equipe multidisciplinar, mencionando-a reiteradamente ao longo de seu texto. O art. 2º estabelece o dever dos órgãos integrantes do sistema de proteção de encaminharem a genitora ao Poder Judiciário, que deverá assegurar seu atendimento por equipe multidisciplinar. Na ausência dessa estrutura, admite-se a designação de servidor com qualificação adequada, a celebração de parcerias institucionais ou a nomeação de peritos especializados.

A relevância dessas equipes também é corroborada por estudos empíricos. Pesquisa realizada com profissionais da saúde em hospitais públicos de uma cidade do Rio Grande do Sul evidenciou a ausência de capacitação adequada para o atendimento de mulheres que manifestam o desejo de entrega voluntária, inclusive com relatos de tentativas de dissuasão por parte dos profissionais (Faraj et al., 2016, p. 158). Tal constatação reforça a necessidade de integração de profissionais qualificados, como psicólogos e assistentes sociais, capazes de assegurar um atendimento humanizado e respeitoso.

Ainda nesse sentido, a Resolução nº 485/2023 estabelece que a equipe multidisciplinar deve realizar avaliações detalhadas e apresentar relatório circunstanciado ao juízo, além de garantir a informação à gestante acerca de seus direitos, incluindo o direito ao sigilo.

Com o intuito de orientar a atuação desses profissionais, o Conselho Nacional de Justiça elaborou, em 2023, o Manual sobre Entrega Voluntária, que dedica capítulo específico à equipe interprofissional, apresentando diretrizes práticas para o atendimento. O documento contempla orientações para diversas situações, como o atendimento de gestantes adolescentes, vítimas de violência sexual, casos de gestação de risco, manifestações tardias de entrega, desistência da genitora e participação em audiência de ratificação, além de diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos.

O Manual também disponibiliza modelos de documentos a serem utilizados no procedimento, como termos de audiência e questionários técnicos, contribuindo para a padronização e qualificação da atuação profissional.

Por fim, destaca-se a imprescindibilidade da articulação entre o Poder Judiciário, sua equipe técnica e os demais órgãos da rede de atendimento. O Manual enfatiza a necessidade de integração institucional, prevendo a realização de encaminhamentos e acompanhamentos voltados à inserção da genitora em políticas públicas adequadas

às suas necessidades, tais como pré-natal humanizado, atendimento psicológico e social, fortalecimento de vínculos e acesso a programas de assistência social.

Nesse contexto, os Conselhos Tutelares também desempenham papel relevante, atuando como órgãos de referência no atendimento inicial, na orientação das genitoras e no encaminhamento ao Poder Judiciário, conforme evidenciado em estudos realizados no âmbito do Rio Grande do Sul (Faraj; Antoniazzi; Siqueira, 2021, p. 7-13).

Diante disso, evidencia-se a necessidade de contínuo investimento na criação, estruturação e capacitação das equipes interprofissionais, tanto no âmbito do Poder Judiciário quanto nos demais órgãos que integram a rede de proteção. A Resolução nº 485/2023 do CNJ e o Manual sobre Entrega Voluntária reforçam essa diretriz ao estabelecer parâmetros claros de atuação, reconhecendo que um atendimento inadequado, além de comprometer a efetividade do instituto, pode violar direitos fundamentais da genitora, que deve ser assegurada em sua autonomia, dignidade e livre de qualquer forma de constrangimento.

4.4 Da importância de protocolos integrados entre Judiciário, saúde e serviços sociais

A atuação do Poder Judiciário nas questões envolvendo a entrega voluntária para adoção vai além da simples aplicação da lei, exigindo uma postura humanizada, interdisciplinar e comprometida com a proteção integral da criança e da gestante. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), magistrados e equipes técnicas exercem papel essencial na garantia dos direitos da mulher e da criança, devendo atuar com sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, Rizzini (2018) destaca que a efetivação desses direitos demanda visão sistêmica e atuação protetiva do magistrado.

A equipe interprofissional, composta por assistentes sociais e psicólogos, possui função fundamental no acolhimento da gestante, elaborando relatórios que auxiliam o juiz na tomada de decisões, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a). O atendimento deve seguir as diretrizes do Manual do CNJ (2023), garantindo respeito à autonomia da mulher, sigilo e ausência de constrangimentos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988b) estabelece a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de atuação integrada entre Judiciário, saúde e assistência social. O ECA, em seu artigo 258-B (BRASIL, 1990b), ainda prevê sanção administrativa aos profissionais de saúde que deixarem de comunicar casos de gestantes interessadas na entrega legal para adoção.

A doutrina ressalta a importância do acolhimento e da proteção estatal. Dias (2022, p. 317) afirma que “a entrega voluntária é um ato de coragem e responsabilidade, que exige do Estado não julgamento, mas acolhimento e proteção”. Da mesma forma, Madaleno (2021) e Ishida (2023) defendem que a efetividade da proteção integral depende da atuação coordenada entre os diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Assim, a existência de protocolos integrados entre Judiciário, serviços de saúde e assistência social mostra-se indispensável para assegurar um procedimento célere, seguro e humanizado, prevenindo violações de direitos e garantindo o melhor interesse da criança e a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

4.5 A quebra do sigilo pelos órgãos responsáveis

No primeiro semestre de 2025, no Juizado da Infância e Juventude de Santa Cruz do Sul, foi registrado um caso envolvendo uma genitora que manifestou expressamente o desejo de entregar seu filho à adoção em razão de múltiplos fatores socioeconômicos. Durante o trâmite processual houve violação do sigilo, com divulgação indevida das informações da genitora por meio da rede hospitalar que a atendeu.

Em conjunto com o hospital e demais redes de serviço, o Poder Judiciário, por intermédio do Ministério Público, da psicóloga judicial e dos assistentes sociais, prestou o devido acompanhamento à genitora, garantindo a adequada orientação durante o pré-natal e os procedimentos relacionados à entrega voluntária.

Após o nascimento da criança, contudo, servidores hospitalares, por dolo ou por desconhecimento do rito processual aplicável à entrega voluntária, revelaram a familiares da genitora, especificamente sua ex-sogra e ex-marido, que ela estava grávida e já havia dado à luz. Tal fato causou profundo abalo emocional à genitora, que confiava na preservação de sua intimidade bem como na proteção do nascituro,

assegurada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, houve violação ampla do direito à intimidade e ao sigilo da gestante.

Em seguida foi realizada reunião com o hospital, e a instituição foi advertida e devidamente orientada quanto à conduta inadequada de seus servidores. Subsequentemente procedeu-se a audiência de confirmação da entrega voluntária do infante, realizada dez dias após o parto, garantindo à genitora o direito de arrependimento e desistência. Durante a audiência a genitora foi ouvida e acolhida, contando com o apoio da magistrada, da representante do Ministério Público, das assistentes do Fórum e da equipe psicológica.

A situação relatada evidencia a extrema relevância do dever de sigilo nos procedimentos de entrega voluntária para adoção, sobretudo porque tais casos envolvem direitos fundamentais relacionados à intimidade, à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da criança. O ordenamento jurídico brasileiro assegura expressamente a preservação da identidade da gestante e o segredo de justiça nesses procedimentos, justamente para evitar exposições indevidas que possam causar sofrimento psicológico, constrangimento social ou interferências externas capazes de comprometer a livre manifestação de vontade da mulher. Nesse sentido, o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a gestante ou parturiente que manifeste interesse na entrega da criança para adoção deve receber atendimento sigiloso e humanizado, cabendo ao Estado assegurar proteção integral durante todo o procedimento.

A quebra indevida do sigilo por agentes vinculados à rede hospitalar representa grave violação ética e jurídica, pois afronta diretamente os direitos da personalidade da genitora. Conforme ensina Tartuce (2023, p. 146), “o direito à intimidade constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer exposição indevida de informações pessoais sem autorização do titular”. Assim, ao divulgarem informações relativas à gravidez e ao parto da genitora a terceiros, os servidores responsáveis extrapolaram os limites de sua atuação funcional, ocasionando danos emocionais e comprometendo a confiança depositada pela mulher na rede de proteção estatal.

Além disso, a preservação do sigilo mostra-se indispensável para garantir a efetividade da política pública de entrega voluntária. Isso porque o medo da exposição social, da reprovação familiar e do julgamento moral ainda constitui um dos principais fatores que afastam mulheres em situação de vulnerabilidade dos canais institucionais

de proteção. Conforme observa Dias (2022, p. 325), “a ausência de acolhimento sigiloso e respeitoso pode conduzir a gestante à clandestinidade, afastando-a da proteção estatal e aumentando os riscos de abandono irregular da criança”. Dessa forma, a quebra do sigilo não atinge apenas a esfera individual da genitora, mas compromete a própria finalidade protetiva do instituto da entrega legal.

Sob essa perspectiva, a atuação posterior do Poder Judiciário e da equipe técnica mostrou-se essencial para restaurar a segurança emocional da genitora e assegurar a continuidade regular do procedimento. O acolhimento realizado pela magistrada, pelo Ministério Público e pelos profissionais da equipe interprofissional demonstrou observância aos princípios da proteção integral, da escuta qualificada e da dignidade da pessoa humana. A realização da audiência de confirmação da entrega voluntária, com garantia do direito ao arrependimento e acompanhamento psicológico adequado, reforça a necessidade de uma atuação humanizada e interdisciplinar nos casos que envolvem elevada vulnerabilidade emocional.

Por fim, o caso evidencia a necessidade de capacitação contínua dos profissionais da saúde e da rede de atendimento acerca dos protocolos aplicáveis à entrega voluntária para adoção. A ausência de preparo técnico e conhecimento jurídico pode gerar violações graves aos direitos da gestante e da criança, comprometendo a credibilidade das instituições responsáveis pela proteção integral. Nesse contexto, a doutrina destaca que a efetividade do sistema protetivo depende não apenas da existência de normas legais, mas também da conscientização ética e funcional dos agentes encarregados de sua aplicação. Conforme leciona Rizzini (2018, p. 61), “a proteção integral exige compromisso institucional permanente, baseado na responsabilidade compartilhada e no respeito absoluto aos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade”.

4.6 Direitos violados

No caso relatado constata-se violações significativas aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Em primeiro lugar observa-se a violação da intimidade e do sigilo profissional (artigos 13, §2º, e 14 do ECA), uma vez que informações sensíveis relacionadas à gestação e ao parto da genitora foram indevidamente divulgadas a terceiros, afrontando o direito à privacidade legalmente tutelado. Em segundo plano nota-se a ofensa à proteção

integral do nascituro (artigos 2º e 14 do ECA), pois a exposição da gestante comprometeu a segurança e a dignidade que devem ser resguardadas desde a concepção. Soma-se a isso a fragilização da garantia de acompanhamento e apoio psicossocial (artigos 19 e 22 do ECA), posto que, embora tenha havido atuação de profissionais da área, a quebra de sigilo inviabilizou a efetividade do suporte, causando abalo emocional à mãe biológica. Ademais, a divulgação precipitada das informações também comprometeu o direito de arrependimento no processo de entrega voluntária (artigos 28 e 39 do ECA), podendo interferir na autonomia da genitora quanto à decisão final sobre a adoção. Por fim, o episódio revela falha no cumprimento do dever estatal e institucional de assegurar sigilo e proteção (artigos 4º e 18 do ECA), uma vez que o hospital não resguardou adequadamente a gestante e o nascituro.

Diante disso, constata-se uma violação ampla dos direitos da mulher gestante e do nascituro, especialmente no que se refere à intimidade, ao sigilo, à proteção integral e à liberdade de decisão no processo de entrega voluntária, todos garantidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016) ressalta que o respeito ao sigilo e à autonomia da mãe no contexto da adoção constitui condição essencial para a proteção da dignidade da mulher e da criança, reforçando que a intervenção estatal deve ocorrer de forma ética e humanizada. Complementarmente, Rolf Madaleno (2021) observa que a entrega voluntária não pode ser vista sob a ótica de estigmatização social, mas, sim, como exercício legítimo da autonomia materna, devendo o Estado assegurar a confidencialidade e o apoio necessários para que a decisão seja tomada de forma livre e consciente.

4.7 O caso da atriz Klara Castanho

Em junho de 2022 um caso de entrega voluntária chamou atenção da mídia brasileira. A atriz Klara Castanho, então com 21 anos, teve sua situação amplamente exposta por profissionais de saúde que repassaram informações a jornalistas e *sites* de entretenimento, resultando em um amplo debate cercado por preconceitos e desinformação acerca do tema. Em carta aberta publicada em suas redes sociais, a atriz revelou ter sido vítima de estupro, o que resultou em uma gravidez. A atriz optou por realizar uma entrega voluntária do nascituro após o parto. No período pós-parto Klara sofreu fortes investidas de colunistas de fofoca e blogueiros que tiveram acesso

a dados confidenciais. Investigações posteriores mostraram que, logo após o parto, o esposo de uma enfermeira tentou comercializar informações sobre o caso para diversas emissoras de televisão e, ao não obter êxito, recorreu a portais digitais e colunas de entretenimento.

O episódio evidenciou a vulnerabilidade das pessoas envolvidas em processos de adoção e a importância da proteção legal de informações sensíveis, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando o caráter ético e jurídico da confidencialidade nesse contexto.

Em março de 2024 o portal O Globo noticiou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida pelo desembargador Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que condenou o Hospital e Maternidade Brasil ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 em favor da atriz, em razão da divulgação indevida de informações sigilosas referentes ao seu parto.

O episódio evidencia que, embora a legislação assegure a legalidade da entrega voluntária e a proteção de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tais garantias mostraram-se insuficientes para resguardar o direito da mulher ao parto anônimo, bem como sua segurança e integridade.

A repercussão social do caso revelou, ainda, a persistência de discursos preconceituosos e ataques virtuais contra a atriz, que se intensificaram a cada nova menção ao seu nome nas redes sociais, mesmo diante do amparo legal existente. Nesse sentido, observa-se que um direito que era para ser sigiloso, protetivo e humanizado tanto para a genitora quanto para a criança, acabou, na prática, transformando-se em um instrumento de exposição e de sofrimento psicológico contínuo, contrariando os princípios da dignidade e proteção integral previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2019) ressaltam que a adoção e, em especial, a entrega voluntária da criança, devem ser compreendidas como instrumentos de proteção da dignidade humana, sendo imprescindível que o Estado assegure absoluta confidencialidade para que a decisão da mãe ocorra de forma livre, consciente e desprovida de constrangimentos externos. Assim, o caso torna-se um marco relevante para refletir sobre a efetividade das normas existentes e a necessidade de aprimoramento na aplicação prática da proteção à mulher em situação de entrega voluntária, a fim de que o direito ao parto

anônimo não seja esvaziado por falhas institucionais e por uma sociedade ainda permeada de preconceitos.

4.8 Perspectivas e caminhos para a efetividade

As perspectivas de aprimoramento envolvem: a padronização nacional dos fluxos, a capacitação contínua dos profissionais da saúde, a assistência e a justiça; a criação de campanhas educativas em redes sociais e espaços públicos; e o fortalecimento da atuação do Judiciário como garantidor dos direitos envolvidos. A consolidação da entrega voluntária como política efetiva depende do combate aos preconceitos, da ampliação do acesso à informação e do compromisso institucional com os princípios da dignidade, proteção integral e melhor interesse da criança.

Apesar dos avanços no plano legislativo e normativo, a entrega voluntária ainda enfrenta entraves significativos no contexto brasileiro. Um dos principais desafios reside na falta de informação por parte de mulheres em situação de vulnerabilidade, que, muitas vezes, desconhecem a existência desse instituto e os direitos que lhes são assegurados durante o procedimento. Não raramente há a equivocada percepção de que a entrega do filho para adoção configura abandono, o que contribui para sentimentos de medo, silêncio e, por vezes, a adoção de práticas irregulares (AMORIM *et al.*, 2011).

Ademais, subsistem estigmas sociais e institucionais direcionados às mulheres que manifestam a intenção de realizar a entrega voluntária, especialmente em determinados serviços de saúde e órgãos de proteção, como conselhos tutelares ainda despreparados para lidar com a temática. Tais julgamentos acabam por dificultar a atuação integrada da rede de proteção, além de provocar o afastamento da usuária, que deixa de acessar uma política pública que lhe é legalmente garantida (OLIVEIRA, 2011).

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, mesmo diante da regulamentação existente o número de entregas voluntárias permanece reduzido quando comparado à quantidade de crianças em situação de abandono ou acolhimento institucional. De acordo com relatório do CNJ, no ano de 2022 foram registrados cerca de 540 casos de entrega legal em todo o território nacional, número ainda pouco expressivo diante dos milhares de casos de acolhimento decorrentes de abandono ou negligência (CNJ, 2023). Esse cenário evidencia a necessidade

premente de realização de campanhas de conscientização, bem como de capacitação dos profissionais que integram a rede de proteção.

Por outro lado, observa-se um avanço na construção jurisprudencial favorável à entrega protegida, com decisões que reafirmam sua legalidade e legitimidade. Tal movimento contribui para o fortalecimento da segurança jurídica do instituto, indicando uma tendência de que a entrega voluntária passe a ser compreendida não como abandono, mas como uma medida de proteção responsável, em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ALBUQUERQUE, 2007; LÔBO, 2008).

A relevância da garantia do sigilo nos casos de entrega voluntária de crianças para adoção revela-se ainda mais evidente quando analisada à luz de situações concretas envolvendo mulheres em contexto de extrema vulnerabilidade. Em tais hipóteses, especialmente quando a gestação decorre de violência sexual, o resguardo da intimidade e da privacidade da mulher constitui elemento essencial para a efetivação de seus direitos e para a preservação de sua dignidade.

Nesses contextos, é recorrente que a mulher, além de lidar com os impactos físicos e psicológicos decorrentes da violência, enfrente sentimento de culpa, medo e isolamento social, muitas vezes agravados por ameaças, ausência de apoio familiar ou receio de estigmatização. Diante disso, a decisão de levar adiante a gestação e optar pela entrega voluntária para adoção configura-se como medida complexa e profundamente marcada por sofrimento emocional, exigindo do Estado uma atuação sensível e protetiva.

A ausência, por longo período, de previsão legal expressa quanto à garantia do sigilo nesses casos gerava insegurança jurídica e contribuía para o afastamento de mulheres do Sistema de Justiça. Tal cenário favorecia a adoção de práticas informais e ilegais, como a entrega direta a terceiros, o abandono em locais públicos e outras condutas que colocavam em risco tanto a mulher quanto a criança.

Com o advento da Lei nº 13.509/2017, houve importante avanço legislativo ao se estabelecer, de forma expressa, a garantia do sigilo no âmbito da entrega voluntária. O art. 19-A, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que a manifestação de vontade da genitora em audiência deve ocorrer com a devida proteção ao sigilo, ao passo que o § 9º do mesmo dispositivo garante à mulher o direito ao sigilo sobre o nascimento. Ademais, o art. 166, § 3º, do referido diploma legal

reforça a proteção à livre manifestação de vontade e à confidencialidade das informações no curso do procedimento.

A consolidação dessa garantia normativa representa fator determinante para que mulheres se sintam seguras em buscar o Poder Judiciário, rompendo barreiras impostas pelo medo de exposição, julgamento social e constrangimentos no âmbito familiar e comunitário. Com efeito, a literatura especializada aponta que a decisão de entregar um filho para adoção ainda é amplamente estigmatizada, sendo frequentemente associada a juízos morais negativos, o que intensifica o sofrimento psíquico dessas mulheres.

Nesse sentido, o sigilo não se apresenta apenas como um instrumento jurídico, mas como verdadeira medida de proteção integral, essencial para assegurar condições dignas de tomada de decisão. Paralelamente, mostra-se imprescindível a atuação de equipes psicossociais qualificadas, capazes de oferecer acolhimento, escuta sensível e orientação adequada, contribuindo para que a mulher elabore sua decisão de forma consciente e para que possa lidar com os impactos emocionais decorrentes desse processo.

Cumprе ressaltar que as motivações que levam à entrega voluntária são diversas e devem ser compreendidas em seus contextos específicos, não sendo admissível a atribuição de juízos depreciativos ou estigmatizantes às mulheres que optam por esse caminho. Ao contrário, tal decisão pode representar um ato de responsabilidade e cuidado, na medida em que evidencia o reconhecimento de limitações para o exercício da maternidade e a busca por garantir à criança melhores condições de desenvolvimento e proteção.

Por fim, a efetividade do instituto da entrega voluntária também depende da confiança da mulher no sistema de adoção, especialmente quanto à certeza de que a criança será devidamente acolhida e encaminhada a uma família apta a assegurar seu bem-estar. Esse fator contribui para a atenuação do sofrimento emocional envolvido e reforça a importância de um sistema jurídico eficiente, humanizado e comprometido com a proteção integral de todos os sujeitos envolvidos.

4.9 A efetivação da entrega voluntária para adoção: dignidade, proteção integral e a necessidade de protocolos humanizados

A entrega voluntária para adoção deve ser compreendida como um instrumento de proteção integral tanto da mulher quanto da criança, afastando-se de concepções moralizantes que historicamente associaram essa decisão ao abandono. Nesse sentido, a psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta, em sua obra *Mães abandonadas: a entrega de um(a) filho(a) em adoção* (2005), destaca a distinção entre abandono e entrega voluntária, afirmando que esta última constitui um ato de proteção e cuidado, revelando a capacidade da mulher de reconhecer suas limitações e buscar alternativas que assegurem o melhor interesse da criança. Trata-se, portanto, de uma decisão que exige coragem, responsabilidade e respeito, devendo ser compreendida como manifestação legítima de proteção e não como expressão de negligência.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente esse direito por meio do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluído pela Lei n.º 13.509/2017, que estabelece que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção devem ser encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. O mesmo diploma legal prevê, ainda, em seu artigo 8º, que o poder público deve assegurar assistência integral à gestante e à parturiente, inclusive nos casos em que haja manifestação de interesse na entrega da criança para adoção. Tais previsões representam importante avanço na proteção da dignidade feminina, uma vez que rompem com a lógica histórica de culpabilização da mulher que não deseja ou não possui condições de exercer a maternidade.

Nesse contexto, a entrega voluntária revela-se medida voltada não apenas à proteção da autonomia da mulher, mas também à promoção do melhor interesse da criança. Conforme ressaltado em materiais institucionais da Defensoria Pública, a entrega voluntária não configura crime, mas sim um direito legalmente assegurado, destinado a garantir que a criança seja inserida em família substituta devidamente habilitada e acompanhada pelo Poder Judiciário. Além disso, o procedimento legal contribui para evitar situações de abandono irregular, adoções clandestinas e outras violações de direitos, proporcionando maior segurança jurídica e proteção aos envolvidos.

A Resolução n.º 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça reforça essa perspectiva ao estabelecer diretrizes para um atendimento humanizado e livre de

discriminações às mulheres que optam pela entrega voluntária. A normativa reconhece que muitas dessas mulheres vivenciam contextos de extrema vulnerabilidade social, violência, ausência de rede de apoio, pobreza, gravidez decorrente de estupro ou sofrimento psíquico, circunstâncias que evidenciam a complexidade da decisão e demonstram a necessidade de acolhimento institucional adequado. Sob essa ótica, obrigar a maternidade ou constranger a mulher a permanecer com a criança configura afronta à sua dignidade e à sua autonomia reprodutiva.

Embora o arcabouço normativo brasileiro assegure esse direito, sua efetivação ainda encontra obstáculos significativos na prática. O Manual da Entrega Voluntária para Adoção, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que a atuação da equipe interprofissional deve observar as especificidades de cada área profissional, podendo envolver, inclusive, o atendimento a membros da família extensa ou pessoas integrantes do núcleo de convivência da mulher, sempre mediante seu consentimento. O documento também destaca a importância da articulação com a rede de proteção e da criação de protocolos de recebimento e encaminhamento das demandas provenientes dos serviços de saúde, assistência social e demais órgãos envolvidos.

Entretanto, a ausência de protocolos unificados e amplamente divulgados, associada à insuficiente capacitação dos profissionais da rede de atendimento, ainda contribui para a ocorrência de práticas marcadas pela desinformação, por preconceitos e por posicionamentos moralizantes em relação à decisão da mulher. Como consequência, muitas gestantes deixam de receber informações adequadas sobre seus direitos ou são submetidas a situações de constrangimento, comprometendo a garantia do sigilo, do acolhimento humanizado e da própria efetividade da entrega voluntária.

Diante desse cenário, a literatura especializada aponta que a padronização dos fluxos institucionais e a capacitação contínua dos profissionais constituem medidas essenciais para assegurar um atendimento compatível com os direitos previstos na legislação. Protocolos claros e integrados entre os diversos órgãos da rede de proteção proporcionam maior segurança jurídica, favorecem a proteção dos direitos da mulher e da criança e garantem que a entrega voluntária ocorra de forma ética, informada e livre de interferências indevidas.

A elaboração desses protocolos deve ocorrer de forma intersetorial, envolvendo o Poder Judiciário, os serviços de saúde, a assistência social, o sistema de garantia de

direitos e demais instituições responsáveis pelo atendimento à gestante. O objetivo é estabelecer fluxos claros de comunicação e encaminhamento, definindo as atribuições de cada órgão desde a identificação da gestante que manifesta interesse na entrega voluntária até o acompanhamento posterior ao parto. A existência de procedimentos previamente definidos permite que os profissionais saibam exatamente como agir diante dessas situações, reduzindo falhas, evitando exposições indevidas e assegurando maior proteção à mulher.

Além da definição de fluxos institucionais, um protocolo efetivo deve contemplar programas permanentes de capacitação profissional. A formação continuada possibilita que os profissionais compreendam a entrega voluntária como um direito assegurado pelo ordenamento jurídico e não como uma forma de abandono, promovendo uma atuação pautada no acolhimento, na escuta qualificada, no respeito à autonomia da mulher e na preservação do sigilo.

A importância dessas medidas pode ser observada em uma situação hipotética de funcionamento ideal da rede de proteção. Imagine-se o caso de uma mulher que, ao descobrir a gestação, reconhece não possuir condições emocionais, sociais ou econômicas para exercer a maternidade naquele momento. Ao procurar uma unidade de saúde para acompanhamento pré-natal, ela encontraria profissionais devidamente capacitados, capazes de acolher sua manifestação de interesse na entrega voluntária sem julgamentos ou constrangimentos. Após uma escuta qualificada, a equipe realizaria o encaminhamento sigiloso à Vara da Infância e da Juventude, conforme previsto em protocolo previamente estabelecido.

A partir desse encaminhamento, a gestante receberia acompanhamento da equipe interprofissional do Judiciário, composta por profissionais das áreas da psicologia e do serviço social, que ofereceriam suporte emocional, esclarecimentos e informações acerca de todo o procedimento. Durante esse processo, teria garantido espaço para reflexão e manifestação de seus sentimentos, dúvidas e inseguranças, sem qualquer tentativa de indução ou interferência em sua decisão.

Paralelamente, os serviços de saúde e assistência social permaneceriam disponíveis para assegurar atendimento integral durante a gestação, incluindo pré-natal, acompanhamento psicológico e suporte social. No momento do parto, a instituição hospitalar já estaria devidamente informada acerca da situação, garantindo que todos os procedimentos fossem conduzidos com respeito ao sigilo e à sensibilidade do caso. Após o nascimento da criança, a mulher poderia confirmar ou

reconsiderar sua decisão perante a autoridade judicial, sendo novamente acompanhada pela equipe técnica.

Confirmada a entrega voluntária, a criança seria encaminhada ao sistema de acolhimento e, posteriormente, inserida em família substituta devidamente habilitada, assegurando-se tanto seu direito à convivência familiar quanto o direito da mulher de exercer sua autonomia reprodutiva de forma livre e consciente. Nesse contexto, a entrega voluntária deixa de ser compreendida sob a ótica do abandono e passa a ser reconhecida como uma medida de dignidade, responsabilidade e proteção integral.

Assim, a efetivação da entrega voluntária para adoção depende não apenas da existência de previsão legal, mas também da construção de uma rede institucional articulada, capacitada e comprometida com os princípios da proteção integral, da dignidade humana e do melhor interesse da criança. A implementação de protocolos bem estruturados e amplamente divulgados constitui instrumento indispensável para assegurar que esse direito seja exercido de forma humanizada, ética e alinhada às garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.10 Cartilha do Tribunal de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Justiça

A criação do projeto “Entrega Responsável”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2017, representou importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção de mulheres e crianças no contexto da entrega voluntária para adoção. A iniciativa surgiu com o propósito de orientar e acolher gestantes ou parturientes que manifestassem o desejo de entregar o filho à adoção, garantindo que esse procedimento ocorresse de forma legal, segura e humanizada. O modelo implementado pelo TJRS ganhou destaque nacional e serviu como uma das bases para a elaboração da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por uniformizar os procedimentos relacionados à entrega protegida em todo o território brasileiro.

A Resolução nº 485/2023 consolidou diretrizes fundamentais já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.509/2017, estabelecendo parâmetros mais claros para atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção. Em

seu artigo 1º, a normativa dispõe que o atendimento à gestante ou parturiente que manifeste interesse em entregar o filho para adoção deverá observar os procedimentos nela previstos, assegurando a proteção integral da criança e o respeito aos direitos fundamentais da mulher. Nesse contexto, evidencia-se a preocupação do Conselho Nacional de Justiça em promover um atendimento pautado na dignidade humana, no acolhimento e na ausência de julgamentos morais.

Além disso, a resolução determina que os Tribunais de Justiça preparem equipes técnicas interdisciplinares aptas a realizar atendimento humanizado às mulheres. O acolhimento deverá ocorrer sem constrangimentos ou práticas coercitivas, sendo assegurado apoio psicossocial e socioassistencial durante todo o procedimento. Conforme previsto no artigo 2º da Resolução, a gestante ou parturiente que manifeste interesse na entrega, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS ou demais órgãos integrantes da rede de proteção, deverá ser imediatamente encaminhada à Vara da Infância e Juventude para formalização do procedimento judicial e acompanhamento por equipe interprofissional.

Na prática, conforme expõe o juiz-corregedor do TJRS Luiz Antônio de Abreu Johnson, o procedimento inicia-se geralmente ainda durante a gestação, quando a mulher manifesta seu desejo perante os serviços de saúde durante o acompanhamento pré-natal. A partir disso, ela passa a receber atendimento psicológico e acompanhamento técnico especializado. Após o nascimento da criança, o Poder Judiciário realiza audiência com participação do Ministério Público e da equipe multidisciplinar, buscando verificar se a manifestação da mulher ocorre de maneira livre e sem vícios de vontade. Somente após esse procedimento é que a criança poderá ser encaminhada às famílias habilitadas no Sistema Nacional de Adoção.

Desse modo, percebe-se que a Resolução nº 485/2023 representa importante marco na efetivação dos direitos das mulheres e crianças envolvidas na entrega voluntária para adoção. Ao uniformizar procedimentos em âmbito nacional, a normativa fortalece a proteção integral da criança, assegura maior segurança jurídica ao procedimento e reafirma a necessidade de atendimento humanizado às mulheres. Além disso, rompe com paradigmas históricos de culpabilização e invisibilidade, reconhecendo a entrega protegida como medida legítima de cuidado, responsabilidade e promoção da dignidade humana.

A cartilha do projeto “Entrega Responsável”, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em consonância com a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, possui relevante função informativa e humanizadora no contexto da entrega voluntária para adoção. O material busca orientar gestantes e parturientes acerca de seus direitos, esclarecendo que a entrega legal de um filho para adoção não constitui crime, mas sim uma medida amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e pautada na proteção integral da criança e da mulher.



A entrega de um filho para adoção é uma decisão difícil e precisa ser tomada com muita responsabilidade e reflexão. Algumas decisões não conseguimos tomar sozinhos... Para isso, foi desenvolvido, pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o Projeto Entrega Responsável atendendo à Resolução nº 485/23 do CNJ.

O que é?

O Projeto Entrega Responsável busca auxiliar a pessoa gestante ou parturiente que apresenta incertezas quanto a ficar com seu filho ou entregá-lo em adoção. Assim, fazendo o acolhimento desta pessoa, livre de julgamentos, sua decisão será devidamente amparada e respeitada pelo Sistema de Justiça.

Entregar legalmente um filho para adoção significa uma demonstração de responsabilidade e a garantia de que esta criança será cuidada e amada por uma família habilitada no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Como funciona?

A pessoa que, por algum motivo, considerar a possibilidade de entregar seu filho em adoção, poderá procurar espontaneamente o Juizado da Infância e Juventude da sua cidade ou ser encaminhada a este, por meio do Conselho Tutelar ou profissionais da saúde ou assistência social, para ser orientada sobre seus direitos e os da criança, assim como receber encaminhamentos necessários para que a decisão de entregar o filho seja tomada com responsabilidade.

É importante ressaltar que a criança somente poderá ser encaminhada para adoção após o seu nascimento e a pessoa parturiente ser ouvida em audiência para manifestar livremente o seu desejo perante o juiz.

A entrega responsável não é crime.

Outras Informações
No Foro mais próximo à sua cidade ou acesse o QR Code:



Logo do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (top left) e logo do CIJRS (bottom left).

A cartilha destaca que a decisão pela entrega é complexa e deve ser tomada com responsabilidade, reflexão e apoio especializado, razão pela qual o projeto oferece acolhimento livre de julgamentos e preconceitos. Nesse sentido, evidencia-se a preocupação do Poder Judiciário em garantir atendimento humanizado às mulheres que vivenciam situações de vulnerabilidade emocional, social ou econômica, assegurando-lhes acompanhamento adequado durante todo o procedimento.

Além disso, o material explica de forma acessível como ocorre o procedimento de entrega responsável, informando que a gestante pode procurar espontaneamente o Juizado da Infância e Juventude ou ser encaminhada pelos serviços da rede de proteção, como Conselho Tutelar, profissionais da saúde ou assistência social. A cartilha também ressalta que a decisão somente será formalizada após o nascimento da criança e mediante manifestação livre da parturiente perante a autoridade judicial,

reforçando a necessidade de respeito à autonomia da mulher e à legalidade do procedimento.

Desse modo, a cartilha do projeto “Entrega Responsável” exerce importante papel na conscientização social acerca da entrega voluntária para adoção, contribuindo para a redução de estigmas historicamente associados ao tema. Ao promover informação, acolhimento e segurança jurídica, o material fortalece a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e das crianças, reafirmando a entrega protegida como medida legítima de cuidado, responsabilidade e promoção da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico, possibilitou o entendimento quanto à eficácia da legislação ao que concerne os procedimentos de entrega voluntária. Com base em todo o estudo desenvolvido ao longo deste trabalho, foi possível compreender que a entrega voluntária de crianças para adoção trata-se de um importante e indispensável instrumento de proteção tanto à mulher gestante quanto ao recém-nascido.

Com o estudo foi possível verificar que a proteção destes indivíduos de maneira profissional, sigilosa e cuidadosa revela-se medida legítima, humanizada e imprescindível.

A pesquisa demonstrou que a evolução legislativa, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.257/2016, representou significativo avanço na garantia dos direitos fundamentais envolvidos nesse procedimento, ao assegurar à mulher o direito de optar pela entrega de forma sigilosa, segura e livre de constrangimentos, bem como ao garantir à criança a possibilidade de inserção em ambiente familiar adequado e protetivo.

Entretanto, mesmo com os avanços, verificou-se que ainda persistem fragilidades na efetivação prática desse instituto, sobretudo em razão da ausência de protocolos integrados e padronizados entre os órgãos que compõem a rede de proteção. Restou evidente que a atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, serviços de saúde, assistência social e demais instituições envolvidas mostra-se indispensável para assegurar um atendimento verdadeiramente humanizado, eficiente e comprometido com a proteção integral da mulher e da criança.

Além disso, foi possível constatar a necessidade de uma maior capacitação e sensibilização dos profissionais que atuam diretamente com gestantes e parturientes que manifestam interesse na entrega voluntária, especialmente para evitar práticas marcadas por julgamentos morais, constrangimentos ou violações ao direito ao sigilo. A pesquisa evidenciou que o preconceito social ainda constitui um dos principais obstáculos para a efetividade do instituto, fazendo com que muitas mulheres deixem de buscar o amparo legal por medo da exposição, da criminalização ou da reprovação social.

Nesse contexto, a entrega voluntária demonstrada neste trabalho deve ser entendida como uma expressão de responsabilidade, dignidade e cuidado, sobretudo quando realizada por mulheres que, diante de situações de vulnerabilidade, reconhecem não possuir condições de exercer a maternidade de forma segura e adequada. É, portanto, uma medida que busca preservar os direitos fundamentais e evitar situações de negligência, abandono e violação da dignidade humana.

O presente trabalho, reforça a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância e à proteção da mulher gestante, bem como da implementação de protocolos unificados, treinamentos específicos e campanhas de conscientização capazes de promover maior conhecimento acerca da entrega voluntária e de garantir sua efetiva aplicação. Somente por meio de uma atuação integrada, ética e humanizada será possível assegurar que o instituto cumpra sua finalidade primordial: a proteção integral da criança e o respeito à dignidade, autonomia e aos direitos da mulher.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos?** Acesso em 29 set. 2025.

AMORIM, Carolina; MEDEIROS, Cláudio Melquíades; VOLTOLINI, Gabriela Cristine B.; GUIMARÃES, Gilson Sêmer; DIAS, Joana Garcia. Parto Anônimo. 2011. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fibbauru.br/uploads/561/tcc/direito/mayara-da-silva-lourenco.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Um olhar para a história.** 2010. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro7.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil:** Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 227. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1927.

BRASIL. **Lei 4.655**, de 2 de junho de 1965a. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre adoção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1965b.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 ago. 2009a.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção. 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 258-B. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Acesso em: 4 nov. 2025.

CARVALHO, Luciana Pereira Grumbach Carvalho; SILVA, Viviane Alves Santos. Primeiras infâncias: o Ministério Público como indutor de políticas públicas. *In*: SARRUBBO *et al.* (org.). **Ministério Público estratégico: direitos da criança e do adolescente**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 241-259.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Manual sobre entrega voluntária**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/wp-content/upload/2023/09/manual-entrega-voluntaria-18-09-23-web.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 503.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: RT, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

JUNG, Cristiane. **Estudo da adoção no Direito Brasileiro: adoção Intuitu Personae**. 2005. Monografia (Graduação Curso de Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Aline Arroxelas Galvão. Entrega voluntária de crianças para adoção: caminhos para a atuação do Ministério Público na proteção à primeira infância.

Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, v. 1, jun. 2024-maio 2025.

LIRA, Mylena. **Caso Klara Castanho**: entrega voluntária de bebê para adoção é um direito, não crime. 2022. Disponível em: Acesso em: 17 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil** – famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um(a) filho(a) em adoção. São Paulo, SP: Cortez, 2005.

O GLOBO. **Caso Klara Castanho**: hospital é condenado a pagar indenização por vazar dados sigilosos. 2024. Disponível em: Acesso em: 17 set. 2025.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

SEVCENKO, Nicolau. **A revolta da vacina**: mentes insanas em corpos rebeldes. São Paulo: Unesp, 2001.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relatora: min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>

TEIXEIRA, Paulo André Sousa. O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção. *In*: FIGUEIREDO; NERY; TEIXEIRA (org.). **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. 2. ed. Recife: TJPE, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/Acolhendo+mulheres+-+Ago-2021.pdf/7e5d78f8-cee8-4ed4-0534-20ea7233260b>. Acesso em: 17 mar. 2026.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000146-72.2019.8.26.0506**. Relator: des. Reinaldo Cintra. Julgado em 11 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WELTER, Belmiro Pedro (coord.). **Direitos fundamentais do Direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. (arts. 39 a 52-D).

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 4.655**, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimação adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Direito da criança e do adolescente**. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda. **A entrega voluntária de crianças para adoção**. São Paulo: 2014.

CRUZ, Maria; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 2017.

LIMA, Letícia Veronese; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A entrega voluntária de crianças para adoção: aspectos jurídicos e sociais**. 2012.

LIMA, Letícia Veronese. **A entrega voluntária de crianças para adoção**. 2012.

MALDONADO VARGAS, Marлизete. **Adoção e maternidade**. 1998.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Crianças abandonadas e assistência à infância no Brasil**. 1990.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo**. 2012. RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil**. 2009.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. 2010.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Família e abandono de crianças no Brasil**. 1999.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. **Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos. Temas em Psicologia**. Ribeirão Preto, v. 24, n. 2, p. 727-741, jun. 2016.

IOTTI, Camila de Lucena. **Mães Invisíveis: Fatores Psicossociais que Levam Mulheres a Entregarem os Filhos para Adoção**. Pretextos-Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 453-471, jan./jun., 2020.

MELO, Grímário Izídio. **Direito à convivência familiar e comunitária numa perspectiva do cuidado e da democratização do acesso**. In: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Acolhendo mulheres: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco*. 2. ed. Recife: Centro de Estudos Judiciários; Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021. p. 71 -84.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RINALDI, Alessandrade Andrade et al. **O fazer da “entrega voluntária”: moralidades, acusações e biopolítica sobre corpos que gestam**. *Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia*, v. 55, n. 2, agosto, 2023.

MOREIRA, Denise Bastos; OLIVEIRA, Soraia Fonseca; PAULINO, Janeth Aparecida Scofield. **Programa de Acompanhamento à Gestante da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Uma Alternativa ao Abandono Cruel**. *Revista Projeção, Direito e Sociedade*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 37 -48, 2018.

BONFIM, Maria Raquel Barbosa; CARVALO, Ângela Souza. **Rede de Atendimento às mulheres que manifestam interesse em entregar a criança para adoção no Piauí**. *Revista Foco*. Acesso em 24 de março 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018.

ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto e ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Aplicações, Conceitos e Práticas**. 1. ed. São Paulo: Editora Habitus, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [1942].

BRASIL. Decreto-Lei nº 4. 657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [1942].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF [2002].

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [2023].

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a Adoção e altera o Estatuto da Criança e Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [2018].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849/RJ. **Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto prémorto o avô**. Recorrente: M S DE O e outros; Recorrido: I M D A e outros. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de março de 2010.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre a Adoção e altera o Estatuto da Criança e Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [2023].

BRASIL. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, [1990].

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança**. Conselho Nacional de Justiça, 2023a.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

WAQUIM, Bruna Barbieri; CALMON, Rafael. **O artigo 699 do Novo CPC brasileiro e a valorização da assessoria técnica especializada: uma abordagem sobre multi e transdisciplinaridade na ação judicial de alienação parental**. Revista digital lusobrasileira, Lisboa, v. 8, p. 129-140, 2016.

MACIEL, Milena Ataíde. **Da entrega à adoção: sentidos de maternidade compartilhados por profissionais**. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança**. Conselho Nacional de Justiça, 2023a.

FARAJ, Suane Pastoriza; ANTONIAZZI, Mariana Peripolli; SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Atuação dos conselheiros tutelares nos casos de entrega de um filho para adoção**. Geraís: Revista Interinstitucional de Psicologia, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 1-24, 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: Conselho Nacional de Justiça. Acesso em: 13 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar filho para adoção e a proteção integral da criança**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um(a) filho(a) em adoção**. São Paulo: Cortez, 2005.

PEDROSO, Júlia Maria. **Entrega voluntária de crianças para adoção: a eficácia da lei na proteção da mulher e do infante**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **A entrega voluntária para a adoção: promovendo os direitos das mulheres e das crianças**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [2023].

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar filho para adoção e a proteção integral da criança**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Entrega Responsável inspira resolução do CNJ sobre entrega protegida para adoção**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: TJRS – Entrega Responsável inspira resolução do CNJ. Acesso em: 13 maio 2026.

JOHNSON, Luiz Antônio de Abreu. **Entrevista sobre o projeto Entrega Responsável e a entrega voluntária para adoção**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto Entrega Responsável. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: Projeto Entrega Responsável – TJRS. Acesso em: 13 maio 2026.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Adoção. **Princípio do melhor interesse da criança**. Brasília, DF, 2016.

Superior Tribunal de Justiça. **Procedimento de entrega voluntária. Garantia de proteção da mãe e da criança**. Brasília, DF, 2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Entrega voluntária para adoção. Melhor interesse da criança**. São Paulo, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Entrega voluntária para adoção: cartilha informativa**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Acesso em 14 maio 2026.

Conselho Nacional de Justiça. **Manual de orientações técnicas: entrega voluntária para adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre a entrega voluntária para adoção**.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 293, de 2024. **Dispõe sobre fiscalização de serviços de acolhimento**.

Brasil. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

Brasil. **Lei nº 4.655**, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimação adotiva. Brasília, DF, 1965.

Brasil. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979.

Brasil. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

Brasil. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF, 2016.

Brasil. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e entrega voluntária. Brasília, DF, 2017.